

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

TIÁTIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA

O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NO BRASIL: UM ESTUDO  
ACERCA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA E FORMAS DE COMBATE.

SOUSA

2015

TIÁTIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA

O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NO BRASIL: UM ESTUDO  
ACERCA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA E FORMAS DE COMBATE.

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Prof<sup>a</sup>. Orientador (a): Geórgia Graziela Aragão de Abrantes

SOUSA

2015

TIÁTIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA

O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NO BRASIL: UM ESTUDO  
ACERCA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA E FORMAS DE COMBATE.

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Prof<sup>a</sup>. Orientador (a): Geórgia Graziela Aragão de Abrantes.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Prof<sup>a</sup>. Orientador (a): Geórgia Graziela Aragão de Abrantes

---

Examinador (a) interno 1: Danielle Alves Lucena Lima

---

Examinador (a) interno 2: José Alves Formiga

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, que é meu guia em toda minha jornada e sempre cobre minha vida com sua Graça e Proteção. Minha amada mãe, Lenizete Lúcida de Almeida, por ser professora da minha vida, e estar constantemente me ensinando a transformar meus sonhos em realidade, sua paciência e consolo manteve e acalentou meu coração mesmo quando inconsciente. Assim como também meu amado pai, Marcos Augusto Gomes Sussuarana, obrigada por ter concedido todo o apoio e paciência durante essa caminhada. Minha ‘mana’ Israelita, o amor que dedicas, não só academicamente, mas em tudo que fazes, é espelho que sempre tento usar. Meus queridos avós, que sempre serão referência na minha vida, Dona Antônia, e (in memoriam) à Dona Margô, Seu Leonardo e Seu Francisco. À minha orientadora, Geórgia Graziela, por ter disponibilizado seu tempo, dedicação e paciência para me auxiliar na construção deste trabalho. Assim como aos familiares, tios(as), Ligiane Eliza, Leane Fátima e Liginete Cristina, minhas queridas mães de coração e que são exemplo de determinação, aos primos(as) e amigos também agradeço, pois o apoio e incentivo recebido nos encontros agregou minha vontade e persistência. E ainda querida amiga/irmã Bárbara Elís, comprovando que não é necessária “conta sanguínea” para se estabelecer laços fraternais com alguém.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Lenizete Lúcia e Marcos Augusto, os quais desde sempre mostraram o quanto o conhecimento é capaz de transformar e, por terem sido instrumento na formação do meu caráter e apoio dedicado neste tempo. E à minha irmã, Israelita, sempre um exemplo de força de vontade na minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo principal pesquisar acerca da definição jurídica do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil e as formas de combate. É de suma importância analisar e trabalhar na desconstrução de uma sociedade com tendência escravocrata, já que o Brasil, com o passar do tempo, ao invés de suprimir desenvolveu a prática, moldando às necessidades da economia, assim como adequando-a às normas do ordenamento jurídico brasileiro. Diante do motivo explanado surgiu a presente questão: COMO se desenvolve o trabalho degradante ou forçado no Brasil, e como o ordenamento jurídico brasileiro e o Estado atuam contra essa prática? Tendo em vista que a ausência do reconhecimento das situações análogas à escravidão prejudica a responsabilização dos empregadores que submetem seus trabalhadores à referida prática, o suporte legal necessário para combater existe, mas é necessário que as possíveis vítimas tenham conhecimento dos seus direitos, assim como seja de conhecimento público os mecanismos possivelmente adotados em busca da erradicação. Apesar de ter sido abolido legalmente no Brasil há mais de 100 anos, o trabalho escravo ganhou roupagem nova e se adequou às normas instituídas. Poderá ser configurado quando caracterizado o trabalho forçado, no qual a pessoa é obrigada a permanecer na situação, isto é, quando cerceado o seu direito de liberdade. Ou ainda quando o indivíduo é submetido à um trabalho degradante, o qual desrespeita as normas de proteção do trabalhador, e por consequência, o trabalho decente, baseado no que dispõe o artigo 149 do código Penal. Outrossim, vários princípios constitucionais são ofendidos quando praticado o trabalho análogo ao de escravo, tais quais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da justiça social, assim como o da submissão da propriedade a função socioambiental entre outros. Observa-se que, dentre os mecanismos adotados com objetivo de reprimir e combater o trabalho análogo à escravidão destaca-se a lista suja, os grupos de fiscalização móvel, o plano nacional para erradicação, a reparação civil, e o termo de ajuste de conduta. O trabalho alcançou os objetivos pretendidos pois foi analisado o presente reconhecimento e definição do trabalho análogo à condição de escravo no art. 149 do Código Penal brasileiro, assim como posicionamento da doutrina. Verificada a necessidade de reforçar a aplicabilidade das normas mencionadas, que compõe o trabalho decente, conferindo a devida importância a situação. Foi também estudado e observada os alguns mecanismos que o governo adota para reprimir o trabalho análogo à condição de escravo. Na procura de resolução referentes às questões levantadas pela proposta do tema, utilizou-se pesquisa documental com a consulta à doutrinas, no intuito de expor a evolução histórica do trabalho escravo, assim como a análise do regime jurídico de proteção do trabalhador brasileiro, para que definido o conceito jurídico do trabalho análogo à condição de escravo adotado no Brasil, e por fim, utilizou-se o método exegético jurídico interpretando dispositivos legais da Consolidação das Leis Trabalhista, Código de Defesa do Consumidor, Código Penal, bem como, dispositivos constitucionais.

**Palavras-chave:** Trabalho forçado. Trabalho degradante. Princípios constitucionais. Trabalho decente. Normas de proteção do trabalhador.

## ABSTRACT

This paper aimed to research on the legal definition of labor analogous to slavery in Brazil and contemporary forms of combat. It is very important to analyze and work in the deconstruction of a society with slavery trend as Brazil, over time, rather than suppressing developed the practice, shaping the needs of the economy, as well as adjusting it to the spatial standards Brazilian legal. Given the reason explained emerged this question: HOW develops degrading or forced labor in Brazil, and as the Brazilian legal system and the state act against this practice? Given that the absence of recognition of situations similar to slavery affect the liability of employers who submit their workers to that practice, the legal support necessary to fight there, but it is necessary that potential victims are aware of their rights, as well as be public knowledge the mechanisms possibly adopted in pursuit of eradication. Although it was legally abolished in Brazil for over 100 years, the slave's work resurges and had to adapt to the imposed rules. It can be configured as characterized forced labor, when the person is forced to keep on situation, when your freedom's right is stolen. Or when the individual is subjected to degrading work, which is in breach of worker protection rules and, consequently, decent work, based on the provisions of article 149 of the Penal Code. Moreover, several constitutional principles are offended when practiced compulsory labor, like the dignity of human person, social justice, work's valuation, as well as the submission of the property to environmental function etc. We observe that, among the mechanisms adopted in order to rebuke and combat slave labor, there is the black list, the mobile inspection groups, the national plan for eradication, the civil remedies, and the conduct adjustment term. The work achieved its intended objectives as was analyzed this recognition and definition of labor analogous to slave status in the art. 149 of the Brazilian Penal Code, as well as positioning of the doctrine. Verified the need to strengthen the applicability of such rules, which make up the decent work, giving due importance to the situation. Was also studied and observed the few mechanisms that the government adopts to suppress labor analogous to slave status. Trying to solve the questions that this theme proposes, we used documental research with the consultation of the doctrines in order to expose the historical evolution of slave labor, as well as the analysis of the legal framework of the Brazilian worker protection, to define the legal concept of labor analogous to contemporary slave adopted in Brazil and, at least, used the legal exegetical method interpreting legal provisions of the Consolidation of Labor Laws, Consumer Protection Code, Penal Code, just as constitutional devices.

**Keywords:** Forced labor. Degrading work. Constitutional principles. Decent work. Worker protection rules.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA ESCRAVIDÃO MUNDIAL E BRASILEIRA .....</b>	<b>12</b>
2.1 IDENTIFICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA HISTÓRIA GERAL .....	12
2.1.1 Evolução Histórica .....	13
2.2 IDENTIFICAÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL.....	19
2.2.1 Primeiros Escravizados .....	19
2.2.2 ‘Nova’ Mão de Obra Escrava.....	20
2.2.3 Desenvolvimento da Escravidão Negreira .....	21
2.2.4 Processo Abolicionista .....	25
2.2.5 A Substituição da Mão de Obra Africana .....	28
2.3 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	29
<b>3 REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR BRASILEIRO.....</b>	<b>33</b>
3.1 PRINCÍPIOS .....	33
3.1.1 Princípios Constitucionais Basilares .....	34
3.1.2 Princípios Constitucionais Secundários .....	39
3.1.3 Princípio Protetivo.....	42
3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA .....	43
3.2.1 Emenda Constitucional nº 81/2014 .....	45
3.3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO .....	47
3.3.1 Convenção nº 29/1930.....	49
3.3.2 Convenção 105/1957.....	49
3.4 CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO.....	50
3.4.1 Registro na Carteira de Trabalho.....	51
3.4.2 Segurança e Higiene.....	52
3.4.3 Equipamento de Proteção Individual .....	54
3.4.4 Jornada de Trabalho .....	54
3.4.5 Salário .....	55
3.5 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	56
<b>4 A DEFINIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NO BRASIL E FORMAS DE COMBATE .....</b>	<b>60</b>
4.1 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO .....	60
4.2 MODALIDADES E CASOS CONCRETOS.....	62



4.2.1 Escravidão por Dívida.....	62
4.2.2 Escravidão Urbana do Imigrante.....	65
4.3 AÇÕES DE COMBATE CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO.....	67
4.3.1 Lista Suja.....	68
4.3.2 Processo Fiscalizador.....	70
4.3.3 Reparação Civil.....	73
4.3.4 Termo de Ajuste de Conduta (TAC).....	76
4.3.5 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	78
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema proposto por esta pesquisa tem como objeto o a definição jurídica do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil e as formas de combate. Trazendo como problema a demarcação de como se desenvolve a exploração do trabalho escravo e, isto posto, como o ordenamento jurídico brasileiro e o Estado atuam contra essa prática?

Desta forma, o trabalho tem importância pois as situações análogas à escravidão precisam ser fiscalizadas e averiguadas para que os empregadores que submetem seus trabalhadores à referida prática, sejam responsabilizados, assim como as possíveis vítimas devem conhecer seus respectivos direitos, para que estejam atentos. Sobre a hipótese, esta tem em vista demonstrar quais os direitos que envolvem as relações de trabalho, os quais são inobservados quando o trabalho escravo se constituiu, assim como a ignorância por parte da sociedade quanto a tal problema jurídico-social, assim como o dever estatal em tornar o assunto prioridade nacional, responsabilizando o sujeito ativo do referido crime, penal e criminalmente.

O trabalho escravo contemporâneo retrata um problema mundial, que consegue se reinventar a cada período social, reorganizando-se conforme as normas vigentes, mas sempre mantendo a base da exploração do trabalho do homem pelo homem. A sociedade e as relações que regem o trabalho reformularam os meios utilizados para a referida prática, ao invés de eliminar o modelo escravista. Tendo em vista que a ideia e o comportamento escravocrata permanecem inseridos na mentalidade das pessoas, agravando ainda mais o abismo das desigualdades sociais, econômicas raciais e culturais.

No Brasil existem normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como ações do governo que tem em vista repreender e evitar a redução dos trabalhadores brasileiros à condição análoga a de escravo, porém, ainda assim, muitas pessoas são submetidas à tal conduta. Certamente esta situação deve-se ao fato de que a Lei Aurea, a qual aboliu a escravidão no país, em 13 de maio de 1888, teve objetivos muito mais políticos do que abolicionista de fato, ademais da mencionada lei até o reconhecimento pelo governo brasileiro da existência da prática de trabalho análogo à condição de escravo, em 1995 decorreram mais de 100 anos. Isto é, há apenas 20 anos o Brasil atua contra uma conduta que foi praticada e ignorada por mais de cem anos, pois apesar de ter sido reconhecida há pouco tempo, a escravidão não deixou de existir, ela apenas se reorganizou.

Desde 1995, quando o governo federal assumiu a existência do problema, mais de 47 mil pessoas foram encontradas em condições análogas à escravidão, e este trabalho tem em

vista definir quando pode ser caracterizado a mencionada a conduta e demonstrar o desenvolvimento de algumas das ações utilizadas para que as referidas pessoas fossem resgatadas de tal situação.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos, no primeiro far-se-á uma análise histórica do trabalho escravo. Será observado como as primeiras formas de escravidão se desenvolveram no mundo e os motivos que levaram as sociedades à praticarem. Demonstrará que a escravidão era implantada a partir do aprisionamento dos sobreviventes de conflitos entre os grupos, quando o homem passou a ser sedentário, assim como analisará o regime escravocrata na Grécia e Roma.

O capítulo também discorre sobre como, no sistema feudal, no qual teoricamente a escravidão foi substituída pela servidão, porém na prática representava uma variação da escravidão e citará ainda o início da escravidão de negros. Após, abordará no sistema escravocrata que durou mais de 300 anos no Brasil, o qual representou a engrenagem econômica do país no império. Pontuará o tráfico negreiro, citando as condições precárias em que eram transportados para o Brasil, assim como tratamento recebido no país, o processo abolicionista, citando as Leis do Sexagenário e do Ventre Livre, até o dia 13 de maio de 1888. E ainda se fará referência à evolução histórica das Constituições brasileiras anteriores a de 1888, no que refere os direitos trabalhistas.

O segundo capítulo terá o propósito de fundamentar o trabalho decente, apresentando o regime jurídico de proteção ao trabalhador brasileiro. Como base de todo ordenamento jurídico, os princípios constitucionais vão ser analisados na primeira parte do capítulo, tais quais o princípio da valorização do trabalho e do emprego, o da justiça social, o da submissão da propriedade à função socioambiental, o da dignidade da pessoa humana (com observação detalhada da Declaração Universal dos Direitos do Homem), entre outros, os quais são ofendidos com a prática do trabalho análogo à condição de escravo.

A segunda parte do capítulo tem em vista expor a Carta Magna brasileira, a qual traz, em seu artigo 5º, alguns dos direitos fundamentais, dos quais serão analisados incisos como: o da liberdade (II), a liberdade de locomoção (XV), a liberdade de exercício de trabalho (XIII), proibição de imposição penas de trabalho forçado e cruel (XLVI), dentre outros, sempre guardando relação direta ou indireta com o trabalho escravo.

Será mencionada os desdobramentos da Emenda Constitucional nº. 81/2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, passando a determinar a desapropriação de imóveis encontrados explorando o trabalho escravo. Sobre a Organização Internacional do Trabalho, o texto vai concentrar nas Convenções nº. 29/30 e nº. 105/57. No que se refere à

Consolidação das Leis do Trabalho a pesquisa vai analisar artigos que regulam o registro na carteira de trabalho, da segurança e higiene, do equipamento de proteção individual, da jornada de trabalho, assim como do salário. E ainda, será citado o Código Penal brasileiro, no qual será interpretado o artigo 149 que prescreve o crime de redução à condição análoga à de escravo.

O terceiro e último capítulo conceituará o trabalho análogo à escravidão, tendo em vista o que diz o dispositivo supramencionado, assim como as condições do trabalho decente. Outrossim, apresentará as modalidades de escravidão por dívida assim como dos imigrantes, e a dificuldade que estes últimos tem encontrado para regularizar sua situação trabalhista, tonando-se alvos dos aliciadores. Por último, discorrerá sobre as ações de combate e reinserção social, abordando as duas edições do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a lista suja, o processo de fiscalização, a reparação civil, assim como o termo de ajuste de conduta.

Para a construção deste trabalho necessário faz-se a realização de pesquisa documental, assim como estudo doutrinário da teoria acerca do tema, buscar-se-á produzir apreciação criteriosa e detalhada sobre o tema da definição jurídica do trabalho análogo ao de escravo no Brasil as formas de combate, ilustrando-se a evolução histórica da escravidão no mundo assim como no Brasil, fazendo-se também uma análise dos regime jurídico de proteção ao trabalhador que estiver relacionado com o tema do trabalho, e ainda, utilizará o método exegético jurídico com a interpretação de dispositivos da Consolidação de Leis do Trabalho, do Código Penal brasileiro, da Carta Magna Vigente, de Normas Regulamentadoras, assim como Convenções da Organização Internacional do Trabalho, entre outras.

## 2 NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA ESCRAVIDÃO MUNDIAL E BRASILEIRA

Para o desenvolvimento preciso deste trabalho, far-se-á necessária uma análise na origem da escravidão, tanto no âmbito geral, quanto no território brasileiro. Essa é a proposta do primeiro capítulo deste trabalho.

Analisando a primeira forma em que presente a observância das vantagens de um grupo em submeter outrem ao trabalho forçado. Desde então, a sociedade vem evoluindo os mecanismos para reter mão de obra barata, passando pela referida prática na Grécia e Roma. E ainda, observando o que ficou conhecido como a época feudal, na qual o escravo foi substituído pelo servo, sendo livre na teoria, mas na prática desenvolvia as mesmas atividades que aquele, e em condições similares.

No mais, o capítulo vai adentrar na sociedade escravocrata brasileira, desde quando os índios submetiam outros índios ao trabalho compulsório, passando pela chegada do português no Brasil, os 300 anos de escravidão dos africanos, assim como o processo abolicionista. Referenciando ainda, a evolução histórica das normas trabalhistas nas Constituições anteriores à vigente.

### 2.1 IDENTIFICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA HISTÓRIA GERAL

Em relação ao funcionamento das sociedades na divisão das funções desempenhadas para garantia da sua subsistência, era levado em conta a aptidão e a força de cada indivíduo, isto é, aqueles que tivessem um físico mais favorável, geralmente os homens, eram encarregados das atividades que exigisse mais esforço, como a caça e pesca, já as mulheres, cuidavam dos afazeres domésticos. Conforme lembrou Neto<sup>1</sup> os homens caçavam e protegiam o grupo familiar e as mulheres, que no geral eram fisicamente desfavorecidas, em troca, estavam encarregadas de cuidar dos filhos e preparar a alimentação.

Ademais, ainda conforme o autor supracitado<sup>2</sup>, a dificuldade para obter alimentação, tendo em vista viverem da caça e serem nômades, tornava o aprisionamento de grupos vencidos em eventuais conflitos desvantajoso para o grupo vencedor, haja vista que significaria um número maior de pessoas para alimentar.

---

<sup>1</sup> NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 16.

<sup>2</sup> Idem. Ibidem.

Isto posto, somente quando as comunidades passaram a sobreviver da agricultura, tornando-se sedentários nasce a prática de submeter os vencidos em batalhas, às atividades de subsistência praticadas pelos vencedores. Passando àqueles a serem utilizados como mão-de-obra destes, como posicionou-se Neto<sup>3</sup>, é nesse mesmo sentido que Belisario *apud* Neto, discorre sobre o tema:

As pesquisas arqueológicas indicam que a escravidão, como exploração do homem fora do ambiente familiar, surgiu na sociedade no período final do Neolítico e início da Idade dos Metais, por volta de 6.000 a. C., coincidindo com a descoberta da agricultura, quando os homens passaram de nômades a sedentários.<sup>4</sup>

Entende-se que, à partir do momento em que o homem evoluiu, no sentido de prover a sua subsistência de forma a ser renovada, fixando moradia em uma região, foi preciso evoluir também a forma como tais atividades seriam praticadas. Observou-se a vantagem em reter os sobreviventes de conflitos vencidos, haja vista que, na agricultura, quanto mais mão de obra houver, maior será a produção, o aprisionamento por guerra significava força braçal sem que para tanto houvesse uma contraprestação.

Tal acontecimento foi denominado de revolução agrícola, conforme asseverou Donkin *apud* Neto<sup>5</sup>. Passado o momento de reconhecimento histórico das primeiras formas de submissão humana ao trabalho escravo, os pontos que seguem vão arrolar o desenvolvimento de tais práticas nas sociedades, desenvolvidas durante os séculos.

### 2.1.1 Evolução Histórica

Após a identificação inicial da escravidão humana, necessário se faz uma averiguação dos seus respectivos aspectos gerais, presentes nas sociedades que marcaram a história, pontuando as características que predominavam.

A primeira sociedade a ser analisada será a Grécia antiga, Neto<sup>6</sup> descreve que Atenas e Esparta foram as duas cidades-estado que se sobressaíram das diversas que integraram aquela. Na primeira, durante o século VIII a. C., predominava economia rural, que era dominada pelos *eupátridas*, os quais utilizavam escravos provenientes de guerras vencidas ou pirataria,

---

<sup>3</sup> Idem. Ibidem.

<sup>4</sup> BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo, Ltr: 2005. *Apud* NETO. Ibidem, p. 17.

<sup>5</sup> DONKIN, Richard. **Sangue suor e lágrimas**. São Paulo: M Books, 2003. *Apud* NETO. Ibidem, p. 16-17.

<sup>6</sup> NETO. Ibidem, p. 20.

para cultivar suas terras, conforme consta na obra de Glotz *apud* Neto<sup>7</sup>, este afirmou ainda que, o escravo integrava a família como se fosse uma adoção.

O autor supracitado, Gustave *apud* Neto<sup>8</sup> também referenciou em sua obra outra classe que compunha a sociedade espartana na época, os agricultores detentores de terras não tão férteis quanto as dos eupátridas, que eram chamados *georgoi*. Os quais, haja a vista eventuais colheitas ruins, emprestavam dos eupátridas, dando como garantia sua terra, ocasionando para aquele que não pagasse a dívida, a perda da referida propriedade. E, quando não, empenhavam o próprio corpo, vindo a se torna um escravo que poderia ser vendido no exterior.

Arruda e Piletti *apud* Neto<sup>9</sup> apontaram em sua obra que a escravidão por dívida, intensificada no século VII a. C., veio a ser proibida por lei em Atenas, pelo decreto *seisachtéia*, dando lugar ao tráfico de escravos, que passou a ser mais praticado, haja a vista continuavam precisando de mão de obra, e esta necessidade não poderia ser preterida pelo cativo.

Observa-se então que, a classes mais desfavorecidas daquela sociedade, por adversidades naturais, sem opção, colocavam-se em situações de submissão para garantir sua subsistência. Pois, como já observado, suas terras eram na sua maioria pouco férteis, não lhes restando outra opção a não ser a realização dos referidos empréstimos, e aquelas mesmas terras inférteis dificultavam o pagamento da sua dívida, criando, por consequência, um ciclo vicioso de difícil rompimento.

O que pode ser facilmente associado ao cenário da nossa sociedade contemporânea, pessoas sem opções de labor nas suas cidades, que acabam atraídas pelas promessas de empregos com salários satisfatórios, transformadas em vítimas de um sistema de “dívida” que começa com o deslocamento do seu local de origem até o local de trabalho, uma questão que será analisada por este estudo com mais afinco à frente. É nesse sentido que Neto posiciona-se em sua obra, discorrendo que:

Esse é um aspecto particular da escravidão antiga que pode ser comparado à situação atual da escravidão por dívida. A diferença é que nos dias de hoje essa prática já foi abolida, portanto, essa situação ocorre na clandestinidade. Além do mais, não há uma venda formal do trabalhador, mas uma coerção provocada por uma dívida, na maioria das vezes ilegítima.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> GLOTZ, Gustave. **História econômica da Grécia**. Tradução de Vittorino Magalhães Godinho. Lisboa: Edições Comos, 1973. *Apud* NETO, Ibidem, p. 21.

<sup>8</sup> Idem. Ibidem.

<sup>9</sup> ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a história: história geral e história do Brasil**. 7 ed. São Paulo: Ática, 1997. *Apud* NETO, Ibidem, p.22.

<sup>10</sup> NETO, Ibidem, p. 22.

Partindo para o estudo da escravidão em Roma, é preciso caracterizar as classes sociais existentes, assim como os governos empregados, para que seja observado em qual se encaixava e como se desenrolava a submissão humana naquela sociedade. Conforme os escritos de Giordani *apud* Neto<sup>11</sup> Roma passou pela Monarquia, predominando o sistema agropastoril, e teve como último rei Tarquínio Soberbo, de 534 à 510 a. C. Seguida pela República, que vai até 27. a. C. e o Império.

Após essa divisão dos governos, dar-se-á a classificação da sociedade, sobre a Monarquia, pouco se tem informações. Posto isto, a análise estará voltada para as classes sociais existentes na República, composta pelos patrícios, clientes, plebeus e os escravos, conforme o extraído da obra de Rolim *apud* Neto:

A sociedade romana nos primeiros séculos, era constituída por classes sociais bem definidas separadas num sistema hierárquico determinado pelo nascimento, fortuna e domicílio da pessoa. Assim o povo que habitava a pequena aldeia de Roma era dividido nas seguintes categorias sociais: patrícios, clientes, plebeus e escravos.<sup>12</sup>

Serão apresentadas e conceituadas, em linhas gerais, cada uma das referidas classes, com a ressalva de que, sendo o objeto desta pesquisa a escravidão, a classe dos escravos requer análise mais detalhada.

Os patrícios, conforme o autor supracitado Rolim *apud* Neto<sup>13</sup>, eram advindos das famílias fundadoras de Roma, aglomerados em *gens*, dos quais os membros denominavam-se *gentiles*, e o seu conjunto era chamado de *gentes*, tendo como chefes dos referidos *gens*, os *parter familiae*. Observa-se aí uma classe, marcada pela união de clãs, ou famílias, nas quais uma pessoa ocupava a colocação de chefe, com poder de decisão sobre os demais, que integrasse o clã do qual era chefe.

Sobre os direitos e colocação dessa classe o autor Neto discorre que:

Como cidadãos romanos, os patrícios podiam votar e ser votados, servir legiões romanas (com direito ao saque ou botim, após vitórias), ser proprietários, ter patrimônio e tornar-se titulares de direito. Os patrícios constituíam uma “nobreza de sangue, herdeira, com seus privilégios políticos e religiosos, seus emblemas e seus hábitos, da antiga cavalaria dos reis etruscos, concentrava nas próprias mãos não apenas a posse das terras, mas a direção pública e administração da justiça”. Quando necessário, o pater famílias se reuniam para discutir os problemas da comunidade, fato esse que deu origem ao senado romano.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup>GIORDANI, Mario Curtis. **História de Roma**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1968. *Apud*: NETO. Ibidem, p. 23.

<sup>12</sup>ROLIM, Luis Antônio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 181. *Apud*: NETO. Ibidem, p. 23.

<sup>13</sup>Idem. Ibidem.

<sup>14</sup>NETO. Ibidem, p. 24.



Com base no trecho supratranscrito, conclui-se que a classe dos patrícios representava a nobreza genética, assim como classe de melhor posição social daquele momento histórico. Possuindo ‘status’ de cidadão, para o qual estava garantido todos os direitos políticos e religiosos, como o de cultuar deuses. Outro ponto que merece destaque é a origem do senado, no qual os *paters familiae* de cada *gens* funcionavam como seus respectivos representantes, encontrando-se para buscarem resoluções de eventuais necessidades da comunidade.

A próxima classe a ser analisada é a dos clientes, chamada clientela, composta por estrangeiros dependentes e protegidos pelos patrícios. Não possuíam cidadania romana e, por consequência, conforme exposto por Neto<sup>15</sup>, os direitos pertencentes aos patrícios não eram usufruídos pela classe em análise. No entanto, ressalva-se que havia a possibilidade de seguir a religião do seu respectivo patrício protetor, assim como participar das festas que este último fizesse parte, como se da mesma família fossem.

Tais regalias geravam deveres para os clientes que, em troca desta proteção recebida pelo patrício, deveriam ser obedientes, defendendo-os, quando necessário. Tais informações baseiam-se no que vem a ser defendido por Rolim *apud* Neto: “Quando eclodia uma revolução, era o senador (patrício) que, assustado, buscava então, amparo na humilde casa de seu cliente e ali esperava que passasse a borrasca.”<sup>16</sup>. Deixando claro, que a proteção concedida pelo patrício, gerava o dever ocasional de recompensa para o cliente.

A terceira classe à ser analisada é a plebe, composta por pessoas advindas de diversas regiões, os plebeus não eram considerados cidadãos, não possuíam direito algum (público ou privado). Isto é, conforme Colanges<sup>17</sup>, o plebeu era considerado um ser rejeitado pelos deuses, assim como parcela social insignificante, a ponto de gerar repulsa em todos os âmbitos, representada pela ausência de direitos religiosos, legais, sociais.

Diante disso, torna-se notório que a plebe era uma classe desafortunada, sem influência ou poder de escolha na comunidade da qual fazia parte, não tinha voz, nem podia participar dos setores da referida. Apesar de compor um grupo, não era sequer considerada parte da sociedade. Tal condição justifica-se pelo fato de que, em sua maioria, serem originários de outras regiões.

Quanto aos escravos, parcela social da república romana que era vista como coisa, Rolim *apud* Neto<sup>18</sup> descreve que as pessoas que compunham este grupo poderiam ser

---

<sup>15</sup> Idem. Ibidem, p. 24 e 25.

<sup>16</sup>ROLIM. Ibidem, p. 181. Apud: NETO. Ibidem, p. 25.

<sup>17</sup>COULANGES, Fustel de. **A Cidade antiga**. Tradução de Ean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 113.

<sup>18</sup>ROLIM. Ibidem. *Apud* NETO. Ibidem, p. 26.

submetidas à apropriação de outros, tornando-se objeto de um terceiro, sendo então considerados bens de valor econômico (baseado no peso, medida e toque). Ressalta-se ainda, conforme o autor supracitado, que, aqueles que o compravam se tornavam seus proprietários, donos da sua vida, e com ela faziam o que lhe fosse mais conveniente, podendo, inclusive matá-los.

Observa-se uma classe completamente desprovida de qualquer direito, tratado como um verdadeiro objeto, usado e abusado em detrimento do interesse de terceiros, por conseguinte, sempre à mercê das necessidades e vontades do seu respectivo dono.

A escravidão dava-se por nascimento, onde bastava que a mãe fosse escrava para que sua prole assim fosse caracterizada. No entanto, a liberdade advinda durante a gestação era transferida para o bebê, é o que dispõe Rolim *apud* Neto<sup>19</sup>. Ainda segundo este autor, os prisioneiros de guerra também se tornavam cativos, observando que tal regra também funcionava no sentido contrário, ou seja, se um romano se tornasse prisioneiro de guerra do seu inimigo, certamente viria ser utilizado como mão de obra escrava.

Isto posto, constata-se que uma das principais formas de uma pessoa ser considerada escrava, era o nascimento, a pessoa ‘herdava’ o status de objeto, e os vencidos em conflitos. Ademais, sobre a possibilidade de alforria, que era denominada “manumissão”, Neto dispõe que:

Alguns exemplos de forma solene de manumissão no período romano são as manumissões pelo censo e por testamento. Na época do império, a lei determinava um recenseamento a cada cinco anos. Nessas ocasiões, quando o dominus recebia a visita do censor, se pretendesse libertar um escravo, inscrevia seu nome como um dos membros de sua família e, a partir desse ato, o escravo se tornava um homem livre. [...] a manumissão por testamento compreendia na inclusão de cláusula expressa de seu testamento do ‘dominus’, no qual fazia contar sua vontade de liberta determinado escravo.<sup>20</sup>

Resta claro que a libertação veio com o advento do império, a depender sempre da vontade do dono do escravo, o que na prática, não deveria ser recorrente. Haja vista o que o trecho citado descreve, “se pretendesse”, o referido dono, não sendo obrigado a conceder a alforria, tinha o livre convencimento para decidir se determinado escravo merecia ou não passar a ser um homem livre.

Ademais, é relevante salientar que haviam condições imposta ao liberto, dais quais até poderia depender sua permanência como tal, Neto discorreu que:

---

<sup>19</sup>Idem. Ibidem.

<sup>20</sup>NETO. Ibidem, p. 27-28.

O liberto que não fosse obsequioso, ou seja, não cumprisse suas obrigações para com seu ex-senhor, podia ser retirado de sua lista de legatários, ficar proibido de ser sepultado na tumba da família do ‘ex dominus’ e ser considerado ‘ingrato’, sendo condenado publicamente, por isso, a pena de bastonadas. Em casos graves, a sua liberdade podia até mesmo ser cassada por ingratidão (revocatio in servitute).<sup>21</sup>

Tratava-se de uma liberdade maquiada, haja vista as limitações que os “libertos” eram submetidos em relação aos direitos, assim como o dever para com o seu ex-dono, compensado quando necessário, do contrário, sofreria sanções ou até perderia a alforria. Fica evidente que, o “ex-escravo”, desprovido de qualquer direito, acatava qualquer dever eventual que lhe fosse imposto.

Outro ponto que merece análise no Império Romano era a semi-servidão, com destaque para os *addictus*, que, segundo Giordani *apud* Neto<sup>22</sup>, eram submetidos à escravidão por dívida, estabelecida judicialmente ou por contrato. Neste, a pessoa livre emprestava de outrem, na condição de que, caso não pagasse o débito, poderia ser submetido ao cárcere privado pelo credor por 60 dias, e, decorrido o referido prazo, aquele poderia matar ou vender o devedor.

Com a queda do império romano, assim como a invasão Bárbara, baseado no estudo de Dobb et al *apud* Neto<sup>23</sup>, começa a ser construída a Idade Média (476-1453 d.C.), na qual os soldados arrendavam as terras recebidas à população miserável, baseado no que veio a ser conhecido como latifúndio, que passou a ser considerada uma instituição social.

Momento histórico em que, segundo Neto<sup>24</sup> a escravidão foi substituída pela servidão, na qual o servo ocupava parte da terra, e em troca o senhor feudal retinha a maior parte da produção como imposto. Ademais, conforme o autor supracitado, o que diferenciava aquele do escravo era o fato de pertencer à terra, que, uma vez vendida, fazia do comprador o novo senhor feudal dos servos que ocupavam a propriedade. Vale observar que o tratamento recebido pelos servos era análogo ao que os escravos costumavam receber.

Para concluir a análise geral da escravidão não se pode deixar de pontuar a descoberta da América, que, à época ficou conhecida como o Novo Mundo, e foi marcada pelo uso de mão de obra escrava trazida da África no século XV.

---

<sup>21</sup> Idem. Ibidem, p. 28.

<sup>22</sup> GIORDANI, Mario Curtis. **História de Roma**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1968. *Apud* NETO. Ibidem, p. 28- 29.

<sup>23</sup> DOBB, Maurice *et al.* **Do Feudalismo ao capitalismo**. Lisboa: Dom Quixote, 1971. *Apud* NETO. Ibidem, p. 30.

<sup>24</sup> NETO. Ibidem, p. 31.

Conforme discorreu Neto<sup>25</sup>, o tráfico da população negra integrava um sistema econômico que perdurou por mais de 300 anos. Segundo o autor supramencionado, o açúcar, o tabaco e algodão estão entre os grandes ciclos econômicos, que tinham como mãe de obra escrava os negros. O Brasil e os Estados Unidos foram duas colônias Europeias que utilizavam da referida mão de obra.

## 2.2 IDENTIFICAÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL

### 2.2.1 Primeiros Escravizados

Apesar dos historiadores, majoritariamente, costumarem relacionar a escravidão, no Brasil, seja de índios ou africanos traficados, com a colonização portuguesa é preciso deixar claro que os portugueses não foram os primeiros que desempenharam a atividade no nosso país. Pois, os próprios índios submetiam outros índios ao trabalho cativo, muitas vezes como forma de demonstrar a supremacia da sua tribo.

Sobre a chegada do colonizador português, Pedroso discorre:

O primeiro grupo indígena com o qual os portugueses aqui se depararam foi o que se desenvolveu no litoral atlântico desde aproximadamente o século XI, quase completamente habitado por uma única nação indígena, a tupi, que possuía, de norte a sul, uma identidade cultural e um mesmo idioma de origem, ainda que com incontáveis variações de tribo para tribo, não obstante a extensão da costa e seu fracionamento em subgrupos divisos.<sup>26</sup>

A dominação presente do referido grupo indígena certamente indicava que o mesmo tinha controle na região, assim como sobre os outros grupos indígenas. Esse controle se originou de batalhas entre tribos, e, sobre os vencidos, os vencedores imputavam a servidão, que é descrita por Risério *apud* Pedroso da seguinte forma: "[...] era uma prática ancestral, sacramentada pelos seus códigos de existência social. Os tupi-nambás conseguiam seus escravos, basicamente, por dois expedientes: capturando adversários (objetivo principal de suas guerras incessantes) e acolhendo fugitivos".<sup>27</sup> Desta forma, é notável que a referida prática tinha um sentido cultural para que agissem da referida forma.

---

<sup>25</sup> Idem. *Ibidem*, p. 32.

<sup>26</sup> PEDROSO, Eliana. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação – da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. São Paulo: Ltr, 2006 p. 19.

<sup>27</sup> RISÉRIO, Antônio. **Escravos de escravos**. Nossa história. São Paulo: n. 4, 2004, p. 63. *Apud* PEDROSO, *Ibidem*, p. 19.

Segundo SILVA<sup>28</sup> quando os portugueses entraram no país, os primeiros realizaram uma espécie de permuta com os índios, com objetos sem valor que estes desconheciam, em troca de informações sobre as riquezas. Ainda conforme o autor supramencionado, mais tarde, esses produtos passaram a serem trocados por índios, as tribos vendiam seus escravos por espelhos, e outros objetos que, como já observado, eram de baixo valor.

As principais formas de aprisionamento dos índios são descritas por Pedroso no seu trabalho sobre a escravidão, a mesma discorreu que:

[...] havia três modos, legalmente admissíveis, de posse de índios: a) os resgates, isto é, a troca de índios cativos por mercadorias entregues aos índios aprisionadores, permitida desde o Alvará de 20 de março de 1570, e posteriormente pelos Alvarás de 06 de janeiro 1574 e de 24 de fevereiro de 1587, que a limitava aos índios que já se encontrassem amarrados e prontos para serem mortos, sendo que a servidão era restrita a dez anos; b) os cativeiros, também permitidos desde o Alvará, de 1570, que englobavam índios que se tornariam escravizados perpetuamente e que atingiriam essa condição por terem sido capturados em uma guerra determinada pela administração régia contra certos grupos indígenas; c) os descimentos, ou seja, o "deslocamento forçado dos índios para as proximidades dos enclaves europeus", os quais passariam a viver em aldeamentos. Entretanto, os aldeados eram forros e, se prestassem trabalhos, deveriam receber salários, ainda que de baixo valor, conforme fixação legal, prevista, pelo menos, desde o Alvará Régio de 26 de julho de 1596.<sup>29</sup>

Ao mesmo tempo em que se desenvolvia atividade de escravizar os índios, nossos colonizadores passaram a perceber o benefício em praticar o tráfico dos africanos. Apesar de alguns historiadores apontarem que o índio não realizava o trabalho com a mesma presteza que os negros, que já tinham conhecimento do manuseio de metais preciosos, o grande impulso foi o lucro no comércio de importação destes últimos.

Ademais, com a fixação primeiro em Salvador e, depois no Rio de Janeiro do Governo por volta de 1549, a pirataria africana passa a ser uma atividade mercantilista livremente praticada, e os índios passam, cada vez menos a serem utilizados como mão-de-obra, dando lugar aos negros.<sup>30</sup>

## 2.2.2 'Nova' Mão de Obra Escrava

Os negros foram primeiramente escravizados na Inglaterra, para posteriormente os portugueses começarem a desenvolver tal prática. Estudos apontam que, por séculos foi uma

---

<sup>28</sup>SILVA, Cristiane de Mello Matos Sabino Gazola. **Do Escravismo colônio ao trabalho forçado atual a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009, p. 19.

<sup>29</sup>PEDROSO. *Ibidem*, p. 30.

<sup>30</sup>SILVA. *Ibidem*, p. 21.

atividade tão recorrente e legalizada que a própria Igreja Católica, formalmente, permitia os “saques” na África.

Sobre os primeiros escravos levados à Portugal, que posteriormente vieram a ser trazidos para as nossas terras Silva aponta que:

Os primeiros escravos foram levados para Portugal por volta de 1441. Quando do descobrimento do Brasil, muitos foram de lá trazidos, sendo portanto, escravos já treinados. A sociedade portuguesa justificava a escravidão com desculpas religiosas, já que os negros, apesar da violência que sofriam teriam o “privilégio” de estar sendo batizados e terem, finalmente, suas almas lavadas<sup>31</sup>.

Percebe-se então que, os primeiros escravos trazidos ao Brasil, eram os que já viviam sob está condição e, provavelmente, foram trazidos para o país como uma alternativa à mão de obra empregada por aqui, a indígena, a qual não estava sendo tão satisfatória para os nossos colonizadores. Outro ponto importante apresentado no trecho supratranscrito é a “justificativa” de “salvamento da alma” que o governo e a sociedade utilizavam para maquiagem a realidade.

É evidente que os exploradores pouco se importavam com a “conversão coercitiva” dos negros, a finalidade era nitidamente desenvolver uma atividade econômica que, gerava muito lucro. Mas o Clero jamais poderia permitir ou assumir, publicamente, as atrocidades que a escravidão cometia sem que houvesse um fim religioso. Pregava-se então que os africanos eram retirados do “pecado”, dos seus dogmas, para que fossem “salvos” no cristianismo e, para isso, deveriam ser trazidos para outro país, servindo em condições desumanas.

### 2.2.3 Desenvolvimento da Escravidão Negra

É importante pontuar como funcionavam as capturas dos escravos na África, no estudo já citado de Silva<sup>32</sup> sobre o assunto, está indica que os compatriotas, em troca dos objetos europeus desconhecidos, acabavam por entregar amigos e parentes.

Ainda sobre a retenção de mão de obra, o historiador Gorend *apud* Silva descreve que:

Além de intensificações das guerras, que tinham na captura de escravos objetivo principal ou subproduto, eram sistemáticos os sequestros, que sobretudo vitimavam

---

<sup>31</sup>SILVA. *Ibidem*, p. 20.

<sup>32</sup> *Idem*. *Ibidem*.

as tribos mais fracas, e se acentuaram a escravidão penal e por dívidas, bem como a venda de familiares motivada pela fome.<sup>33</sup>

Entende-se que os aliciadores, os nativos, utilizavam de todas os meios que lhe ocorressem para arrecadar sua mão de obra, tais quais destacavam-se a guerra e a dívida. Assim como em outras civilizações, a escravidão dos negros foi marcada com a exploração, imposta pelos grupos mais fortes, dos grupos desfavorecidos, que faziam de tudo para garantir sua sobrevivência.

O transporte da África até o Brasil é outra questão que merece ser analisada, haja vista a total precariedade que os então escravos, retirados de suas famílias, enfrentavam para serem submetidos à posição de objeto, Silva descreveu que:

No trajeto até o Brasil, eram amontoados no navio 300 negros onde só cabiam 100, em uma viagem de 30 a 120 dias. Normalmente, ficavam no porão, sem local par dormir, sem condições de higiene, ou seja, junto às fezes, urina e vômito e com um copo de água a cada três dias para cada um. Muitos adoeciam e, antes que contaminasse os demais, eram jogados ainda vivos no mar. Em média, apenas 50% chegavam ao destino.<sup>34</sup>

Fica claro que os maus tratos começavam desde o momento da captura, ou seja, essas pessoas estavam sendo transportadas, contra sua vontade para lugar desconhecido, obrigadas à abandonar sua cultura e religião, perdendo todo e qualquer caráter humano aos olhos da sociedade. E, para isso, realizavam uma viagem, na qual as chances de sobreviverem à mortalidade no caminho era de 50%.

A viagem da África até o Brasil funcionava como um prelúdio, pois, para os que chegavam vivos, a situação piorava. As jornadas exaustivas, explorando ao máximo cada escravo, representavam outra circunstância à qual era difícil sobreviver. O cansaço desencadeado pelo trabalho desempenhado, somado à um tratamento sub humano, assim como a ausência de assistência médica e alimentação básica, eram causadores da morte de ¼ desses escravos que chegavam ao Brasil. Segue o que discorre Silva sobre o assunto:

No trabalho era grande a perda das “peças”, chegando a 25%. Nos períodos de safra, os escravos podiam estender suas jornadas de 14 a 18 horas por dia. Esse ritmo, vários meses seguidos, durante diversos anos, trazia consequências penosas aos trabalhadores. Tornavam-se magros e doentes, mais vulneráveis às intempéries e pestes. Era comum ficarem sonolentos e se deixarem mutilar pelas máquinas que manipulava.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> GOREND, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001. *Apud* SILVA. *Ibidem*, p. 20.

<sup>34</sup> SILVA. *Ibidem*, p. 21.

<sup>35</sup> *Idem*. *Ibidem*, p. 22.

Resta claro que aos olhos dos seus senhores, os escravos eram objetos descartáveis, pois aqueles não faziam a mínima questão de criar condições básicas para que um escravo tivesse uma vida longínqua. Queriam apenas garantir produção ao máximo para gerar mais lucro, certamente viam a morte dos seus escravos como dano colateral, que poderiam facilmente ser substituídos, haja vista a intensificação do tráfico negreiro.

Quanto ao descanso, teoricamente, haveria uma vez por semana (aos domingos), e o sábado seria o dia que o escravo poderia plantar para sua subsistência. No entanto, como relatado no, já citado, estudo de Silva:

[...] nem todos os senhores respeitavam as folgas aos domingos e feriados, impingindo aos seus subalternos o árduo serviço diário. Outros não respeitavam o dia para a plantação individual, preferindo alimentá-los com o mesmo farelo dado aos porcos e bois. Os que permitam tal plantação faziam para se eximirem do encargo de alimentá-los. A fim de aumentar a jornada e acabar com estes transtornos, em 1852, o papa elaborou um documento autorizando o escravo a trabalhar em feriados e dias santos, afirmando que isso não seria considerado pecado.<sup>36</sup>

Em meio às atrocidades cometidas durante o regime escravocrata brasileiro, excepcional era a existência de eventual regra que protegesse de alguma forma os escravos. E, havendo, os respectivos proprietários encontrariam uma forma para que fosse burlada até que deixasse de ser lei, é justamente o que ocorreu com os descansos previstos.

Primeiro não havia uma fiscalização para garantir sua efetividade, posteriormente, o próprio clero permitiu o descumprimento da determinação, como se estivesse revogando a mesma. Certamente para evitar eventuais levantes ou reivindicação por parte daqueles que se achassem prejudicados com o desrespeito ao descanso semanal.

Se, para os proprietários que não cumpriam a regra do descanso não havia sanção, as desobediências cometidas pelos escravos eram altamente repreendidas. Os historiadores sempre pontuam os maus tratos sofridos pelos negros naquela época, os senhores contavam com os “capatazes” para garantir o controle de seus escravos, conforme dados do estudo de Silva<sup>37</sup>, caso estes últimos resolvessem fugir de alguma determinação ou serviço, aqueles estavam sempre sob alerta, realizando o que ficou conhecido como “vigilância”.

Ainda sobre os capatazes e as referidas vigilâncias, a supracitada, Silva descreve que:

No Brasil foram chamados homens do mato. Possuíam regimentos especiais e hierarquia própria, assim organizadas: soldado, cabo, capitão sargento-mor e

---

<sup>36</sup> Idem. Ibidem, p. 23.

<sup>37</sup> Idem. Ibidem.



capitão-mor. Utilizavam-se de cães, cavalos, armas e correntes, cobravam o custo de tomadia, variava conforme a distância da captura e outras circunstâncias, sendo os responsáveis pela captura de grande parte dos escravos e destruição de alguns quilombos.<sup>38</sup>

Percebe-se então que a vigilância funcionava como verdadeira instituição, dividida conforme a função, podendo ser indicados ainda, como uma espécie de segurança, demonstrando mais uma vez como o sistema era completamente voltado para manter as práticas escravistas. Tudo girava em torno de bancar essa atividade, e qualquer intempérie enfrentada poderia ser resolvida, haja vista que as adaptações acarretavam em novas atividades, gerando mais um mecanismo de obtenção de lucro.

Esse sistema de vigilância (segurança) é um bom exemplo, já que foi criada especificamente para garantir que os escravos (propriedades) dos senhores permanecessem sob o domínio destes últimos. Desenvolvendo-se uma espécie de negócio para os comandantes, chefes desses grupos, assim como uma nova função, e emprego para muitas pessoas.

Haja vista a possibilidades de recaptura assim como os maus tratos, os escravos fugidos desenvolveram grupos de apoio, que ficaram conhecidos como ‘quilombos’. Espécies de acampamentos instalados nas florestas para que, durante uma eventual fuga, os negros pudessem se esconder e se proteger dos capatazes. Durante os anos do regime escravocrata no país existiram vários quilombos, mas um se destacou, o Novo Palmares, sobre ele Silva discorreu que:

Foi o maior quilombo da história, com 65 anos de duração, chegando a ter até 20 mil habitantes e 27 quilômetros quadrados. Protegiam-se com arcos, flechas, lanças e armas de fogo, tomadas em suas expedições, além da densa mata, barreira natural de proteção. Organizavam-se como na África, onde os chefes eram escolhidos por seu prestígio e destaque nas guerras. Sobreviviam da caça, pesca, cultivo e saques pelas cidades vizinhas.<sup>39</sup>

Como dito, o quilombo do Palmares foi o mais conhecido, inclusive ainda hoje é usado como referência em qualquer estudo sobre o assunto, durando por mais de seis décadas. É importante analisar que essas comunidades funcionavam como núcleos africanos dentro do país, nos quais os escravos, além de estarem livre dos maus tratos da escravidão, poderiam viver conforme sua cultura.

---

<sup>38</sup> Idem. Ibidem, p. 24.

<sup>39</sup> Idem. Ibidem, p. 25.

Ademais, ressalta-se que os Quilombos sofreram forte repressão, os quilombolas, como eram chamadas as pessoas que integrava um quilombo, lotaram as cadeias, em 1671 os fugitivos tiveram suas testas marcadas com “F”, e, os reincidentes, suas orelhas cortadas, conforme apontado por Silva<sup>40</sup> em seu estudo sobre a escravidão.

O escravismo também estava presente nas minas que, com condições altamente adversas, causaram a morte de muitos escravos. É evidente que se hoje, onde os trabalhadores teoricamente são protegidos por lei, devendo o empregador garantir certos mecanismos como o equipamento de proteção individual, é uma atividade de risco, no regime escravocrata, onde os escravos eram desprovidos de qualquer proteção a probabilidade de sobreviver aos trabalhos em minas era muito pequena.

Sem roupas e alimentação adequadas, estavam muito mais expostos à contraírem as doenças causadas pelo ambiente das minas, como hérnia e pneumonia. Quando não, eram soterrados ou sufocados, haja vista o ar ser rarefeito. Ademais, quanto às penas recebidas por desobediência nas minerações Silva discorre que:

No Brasil, alvarás, de 1º a 20, de setembro de 1808, prescreviam penas de 300 açoites, ou 600, em caso de reincidência, por infrações cometidas pelos escravos na mineração. O código criminal de 1830 limitou-as em 50 por dia. A proibição de tal pena ocorreu em 1886. Os açoites eram as penas mais comuns e mais cruéis.<sup>41</sup>

Merece ainda ser citado o escravismo em áreas urbanas, geralmente onde haviam portos, tais localidades eram centros comerciais, muito bem povoadas e, por isso, não faltavam meios de empregar a mão de obra escrava. Tais quais o trabalho artesanato, as fábricas, que precisavam de mão de obra, assim como o serviço doméstico, conforme o apontamento de Silva<sup>42</sup>. Por isso, a comercialização do escravo, nessas cidades, era tão explorada, pois havia procura em todos os setores.

#### 2.2.4 Processo Abolicionista

Apesar da abolição ser marcada pela sanção da Lei Áurea, trata-se de um processo que corria muito antes do dia 13 de maio de 1888. Na verdade, alguns historiadores defendem que o império não tinha mais condições de manter o sistema escravocrata, haja vista as cobranças

---

<sup>40</sup> Idem. Ibidem.

<sup>41</sup> Idem. Ibidem, p. 26.

<sup>42</sup> Idem. Ibidem.

externas, assim como da parcela majoritária abolicionista presente na sociedade brasileira, lembrando ainda que, um ano depois da data supracitada o Brasil passou a ser uma República.

A primeira referência histórica sobre ideias abolicionistas datam de 1758, propostas por Manuel da Rocha (advogado da Bahia). Porém não foram bem recepcionadas, só reaparecendo em 1789 e 1798, respectivamente, na Inconfidência Mineira e Conjuração Baiana. Outrossim, destacou-se um pacto firmado em 1827, determinando o fim do tráfico de escravos da Costa da África em três anos. Apenas dez anos depois de ter assumido o lugar de imperador em 1840, é que Dom Pedro II determinou que José Antônio Pimenta Bueno elaborasse uma lei visando a alforria dos escravos.<sup>43</sup>

No entanto, Pimenta Bueno pediu demissão, e transferiu a responsabilidade ao visconde de Rio Branco. Este elaborou um projeto definindo que os filhos de escravas passariam a nascer livres, criando juntas emancipadoras nas províncias, passando a proibir que uma família escrava fosse separada, liberando os escravos que pertenciam ao estado em cinco anos e os do clero em seis. Ficou conhecida como a “Lei do Ventre Livre”, esta, apesar da oposição dos conservadores, teve o projeto aprovado em 28 de setembro de 1871.<sup>44</sup>

Ademais, a repercussão e aplicabilidade da regra não correspondeu à expectativa dos abolicionistas, deixando claro que, apesar da literalidade legal ter sido uma proposta piamente abolicionista, na prática, não se respeitavam as suas determinações, é justamente nesse sentido que Silva se posiciona sobre a referida lei na sua obra:

Nos anos que se seguiram, percebeu-se que a lei trouxera poucos avanços, pois os escravocratas não a cumpriram quanto à liberdade dos filhos das escravas e quanto aos editais para vendas públicas de escravos, e o Estado promovia uma libertação demasiadamente lenta, sendo que de 1873 a 1883, apenas 70.183 [...].<sup>45</sup>

Ademais, em 1879, novamente a abolição esteve em voga, inclusive com a multiplicação de clubes a favor do fim da escravidão. Joaquim Nabuco (eleito deputado em 1879) tentou, sem sucesso, implantar a ideia no parlamento e, após um período afastado, em 1884 voltou com a mesma proposta. Discursos como os de Joaquim se espalhavam e incentivavam todo o território, tais como as abolições aplicadas de forma “regional”, como na província Amazônica e Cearense.<sup>46</sup>

Porém, nessas províncias onde se libertavam os seus respectivos escravos, as cartas de alforria não saiam de graça. Os escravos adquiriam certos encargos para com seu ‘ex

---

<sup>43</sup> Idem. Ibidem.

<sup>44</sup> Idem. Ibidem.

<sup>45</sup> Idem. Ibidem, p. 29.

<sup>46</sup> Idem. Ibidem, p. 30.

proprietário’, como lealdade e obediência, além das alforrias que condicionadas ao pagamento pecuniário. Foi então sancionada, em 28 de setembro de 1885, a Lei do Sexagenário, que libertava os escravos com mais de 65 anos, sobre a referida o historiador Chiavenato *apud* Silva se posiciona na sua obra sobre tema:

Era um cinismo flagrante: beneficiava os senhores, porque aos 60 anos o escravo já sofrera tantos maus tratos que não prestava mais para nada. Além disso, eram raros os que chegavam a essa idade: os que conseguiam eram forçados a trabalhar por mais três ou cinco anos, para indenizar o seu dono antes de ser beneficiado pela alforria. Embora pretendesse o contrário, essa lei livrou os senhores de cuidar dos escravos velhos.<sup>47</sup>

Fica claro que, mais uma vez, tratava-se de um diploma legal muito mais benéfico para os senhores do que para os escravos, haja vista os escravos que chegavam à idade necessária não mais aguentavam o trabalho forçado, deixando de gerar o lucro esperado pelo seu proprietário.

Na prática, foi o instrumento legítimo elaborado para “jogar fora” um empregado sem serventia, não deixando de ser tratado como coisa (objeto). Ademais, uma vez livres, deixavam de ser ‘responsabilidade’ dos seus senhores, além de que, antes de obterem a alforria de fato, deveriam pagar com trabalho, isto posto, não era uma concessão gratuita.

As Leis do Sexagenário e do Ventre Livre se tornaram o grande argumento para os defensores da abolição, ficava cada vez mais difícil protelar o momento. O Brasil estava sob regência da princesa Isabel, e esta tinha a abolição como um dos seus objetivos, apesar da resistência de alguns opositores, como o chefe da Câmara, o barão de Cotegipe. Este, haja vista encabeçar campanha contra, foi substituído pelo republicano João Alfredo, o qual determinou que Antônio da Silva Padro elaborasse a lei libertadora.<sup>48</sup>

Ainda, em 13 de maio de 1888 a Lei Áurea foi promulgada para, teoricamente, gerar aplicação imediata, porém a realidade foi um pouco diferente, a burocracia já existente na época maquiava a manutenção dos escravos como servos. Como observado, os escravos eram vistos como uma propriedade e, para que o seu dono tivesse o seu “patrimônio” desapropriado, não poderia deixar de haver uma indenização.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **Os negros no Brasil** – da senzala à abolição. São Paulo: Moderna, 1999, p. 113.

In: SILVA. *Ibidem*, p. 31.

<sup>48</sup> SILVA, *Idem*. *Ibidem*, p. 31.

<sup>49</sup> *Idem*. *Ibidem*.

Com base no histórico apresentado, é possível compreender o motivo pelo qual ainda haja a prática de submissão do homem ao trabalho análogo à condição de escravo. A abolição no Brasil não foi, predominantemente, visando a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

O problema de hoje começou no processo abolicionista, há mais de cem anos, que se legalizou a alforria dos negros no país, mas não conscientizou a sociedade, que na prática, classificou aqueles como inferiores em relação ao resto do país. O “ex-escravo”, sem possibilidades ou opções, certamente aceitaria qualquer trabalho, inclusive do seu “ex-dono”, por salários baixíssimos, permanecendo submetido à uma escravidão indireta.

### 2.2.5 A Substituição da Mão de Obra Africana

Como já descrito, o processo de abolição durou anos e à medida que avançava a mão de obra ia diminuindo, como a economia não poderia parar e predominava o plantio de café, a mão de obra começou a precisar ser substituída. Primordialmente, essa substituição se inicia a partir de 1850, quando o tráfico negreiro foi paralisado, conforme discorre Lotto: “[...] 4 de setembro de 1850: Lei n. 584. O Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós, assinou a lei que proibiu definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil”<sup>50</sup>. Desta forma, o Brasil perdia a sua principal fonte de retenção de mão de obra.

Isto posto, o país não contava com mão de obra nacional, visto que existia à época, um sistema de arrendamento entre os proprietários e os roceiros. Conforme Pedroso<sup>51</sup>, o primeiro cedia parte da sua terra para o segundo, e este desenvolvia agricultura de subsistência para si e sua família, no que, segundo doutrinadores, foi denominado de “roça”.

Era uma situação vantajosa para ambos os lados, porém, para a atividade econômica que predominava, o cultivo do café, desencadeou-se um problema. Não havia mão de obra escrava (com a proibição do tráfico, ficava cada vez mais difícil e caro a compra de escravos), assim como a mão de obra nacional não estava voltada para esse setor, não restando outra saída a não ser a contratação dos imigrantes europeus.

Sobre o referido processo de imigração europeia, segundo Furtado apud Pedroso, em 1852, famílias europeias foram transportadas para o Brasil, advindos da Alemanha e Suíça para as lavouras paulistas, de forma financiada pelo governo brasileiro e, até 1857 já havia mais de duas mil pessoas, trazidas daqueles países da mesma forma. Porém, os escravos ainda

---

<sup>50</sup> LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008, p. 26.

<sup>51</sup> PEDROSO, Eliane. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação – da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 52.

eram maioria na mão de obra na década de 1870. À partir do ano de 1886 (segunda metade do século XIX) é que as imigrações foram intensificadas, passando os imigrantes e escravos a conviverem nas lavouras de forma recorrente.<sup>52</sup>

É evidente que, inicialmente, os europeus representavam uma alternativa (financiada pelo governo) pela ausência de outra mão de obra, convivendo com os escravos existentes. Ainda que chegassem ao Brasil na condição de homens livres, era mais uma forma maquiada de reter mão de obra barata, para não dizer escrava.

Haja vista que a transportação do seu respectivo país era cobrada quando chegavam no Brasil, apesar de ser inicialmente financiada pelo Governo. Não tendo outra opção, longe do seu país, certamente tal pagamento se daria com o trabalho, ou seja, estaria vinculado ao proprietário da terra, por conseguinte, estava caracterizada uma forma de escravidão por dívida, que, aliás, até hoje é recorrente no Brasil.

### 2.3 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Após a abordagem histórica dos acontecimentos, merece também que sejam tecidos breves comentários no que tange às Constituições do Brasil, e de que forma as mesmas protegiam o trabalhador.

A começar pela primeira Constituição outorgada, de 1824, essencialmente baseada no liberalismo da Revolução Francesa, conforme conta Silva<sup>53</sup>, sem se preocupar com o trabalhador. Apenas em seu art. 179 veda a proibição de qualquer trabalho, desde que respeite o costume, segurança e saúde da sociedade, assim como determinava o fim dos açoites, tortura e marca de ferro, é evidente que esta determinação não foi cumprida.

Após a proclamação da República em 1889, veio a Carta de 1891, que apesar de modificar o Estado brasileiro para liberal, federalista, republicano e presidencialista, não trouxe contribuição direta para o trabalhador, apenas garantia o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”, prescrito no seu respectivo artigo 72, § 24.<sup>54</sup>

É apenas com a promulgação da Constituição de 1934, após as revoluções de 1930 e 1932, que o trabalhador passa a ser considerado constitucionalmente, a ponto de serem criados dispositivos realmente voltados para o seu resguardo. Sobre a referida, Sussekind discorreu que:

---

<sup>52</sup> FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1977, p. 126, 127. *Apud* PEDROSO, *Ibidem*, p. 53.

<sup>53</sup> SILVA, *Ibidem*, p. 33.

<sup>54</sup> *Idem*. *Ibidem*, p. 34.

A constituição de 1934 procurou conciliar filosofias antagônicas emanadas das cartas magnas de Weimar (social-democrata), da Alemanha, e dos EUA (liberal-individualista), além de mesclar a representação política resultante de voto direto com a escolhida pelas associações sindicais (representação corporativa).<sup>55</sup>

A Carta de 1934 perpetua a regra, já presente na anterior, da relação ao livre desempenho de ofício, podendo toda profissão ser desempenhada, considerando o interesse público, garantido o provimento da subsistência para quem assim quiser. Mas a inovação para classe trabalhadora foi a determinação do salário mínimo, descanso semanal, férias anuais, assim como a jornada de, no máximo, 8 horas por dia e o direito a indenização para a dispensa sem justa causa. Ademais criou-se a Justiça do Trabalho, instituída como parte do poder executivo para cuidar dos conflitos trabalhistas.

A Constituição de 1937 foi marcada pela ditadura de Vargas, com decisões repressivas à quem se opusesse ao governo. No entanto, no que tange aos direitos dos trabalhadores, foram mais uma vez ampliados. Permanecendo a livre escolha do ofício, estabelecendo-o como um dever social, assim como são implantados direitos fundamentais relacionados ao trabalho nas alíneas do artigo 137.<sup>56</sup>

Em relação ao dispositivo supracitado, dentre suas alíneas, cabe destacar as seguintes: em caso de mudança de proprietário de determinada empresa, permanece os empregados já existentes; contratos coletivos com duração preestabelecida, assim como tipo e quantidade do salário; assistência médica ao trabalhador e à gestante (aqui vale destacar a instituição da licença maternidade – o “repouso antes e depois do parto”); estipulação mínima de 14 anos de idade para trabalhar, e de 16 para o trabalho noturno, assim como de 18 anos para fabricas insalubres; e os seguros para acidente de trabalho, invalidez, de vida. Entre outras alíneas do referido dispositivo, ademais haviam os artigos 136 e 139.<sup>57</sup>

Após, veio a Constituição de 1946, a qual foi considerada a de maior contribuição ao direito trabalhista e democrática, quebrando o corporativismo da anterior. Com seis artigos e diversos incisos, passando a Justiça do Trabalho à integrar o Poder Judiciário, e criando uma seção para a primeira dentro do capítulo deste último. Vale destacar na Lei Maior de 1946, o restabelecimento do direito de greve, no seu respectivo artigo 158, direito este que a Constituição anterior havia proibido, atribuindo superioridade e importância aos Direitos Trabalhistas, que as outras Cartas Magnas não apresentaram.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 30.

<sup>56</sup> SILVA, Ibidem, p. 35.

<sup>57</sup> SILVA, Ibidem, p. 36-37.

<sup>58</sup> SILVA, Ibidem, p. 37.

Dentre os dispositivos trabalhistas elencados no Texto Constitucional de 1946, alguns estão diretamente ligados ao tema desta pesquisa, como o trabalho que deve ser livre, isto é, de escolha do indivíduo, respeitando a sua dignidade humana, de tal forma que garanta um salário satisfatório e suficiente as necessidades normais de um trabalhador e sua família, esta é a ideia do salário mínimo.

Outro direito fundamentado na Constituição de 1946 é que fosse valorizada e respeitada a mão de obra, tendo em vista as limitações físicas e psicológicas de qualquer indivíduo, é o que concerne o dispositivo que elenca o limite das oito horas diárias, assim como o do repouso semanal remunerado, das férias remuneradas, o adicional salarial para o trabalho que é desempenhado no período noturno, a observância de ambiente salubre, assegurada a saúde higiene. Estes são as principais normas extraídas do trecho da Carta Magna de 1946, que segue:

Art. 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I – Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na capital da República, são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

[...]Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

[...]III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

[...]V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;



[...]§ 1º Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 11, de 1965)

§ 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1965).<sup>59</sup> (*grifo nosso*)

A Constituição de 1967, marcada pelo regime militar, à exceção da previsão do fundo de Garantia de Tempo do Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, prosseguiu com os direitos trabalhistas já estipulados nas constituições que antecederam, tendo inclusive a redação dos artigos muito similar à anterior. Ademais, a Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969 não modificou os dispositivos referente aos direitos trabalhistas, determinados naquela.<sup>60</sup>

Por fim, veio a Constituição de 1988, considerada social democrata, incluindo os direitos trabalhistas no capítulo referente aos direitos sociais, contido no título que estipula os diversos direitos fundamentais, sendo tais normas de ordem pública, isto incita que sua violação não é admitida, ainda que quando se tratar de uma relação contratual.<sup>61</sup> Porém a Carta Magna vigente e os respectivos direitos trabalhistas serão analisados no próximo capítulo deste trabalho, que ficará voltado para o estudo de todo o regime jurídico de proteção ao trabalhador atualmente.

---

<sup>59</sup> BRASIL. (**Constituição de 1946**). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2015.

<sup>60</sup> MARTINS, Sérgio pinto. **Direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 12.

<sup>61</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do Escravismo colonial ao trabalho forçado atual a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009, p. 42.

### 3 REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR BRASILEIRO

O capítulo que segue abordará as principais normas de proteção ao trabalhador, que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, instituídas para garantir um trabalho decente até a definição legal do trabalho análogo à condição de escravo. Para tanto, faz-se necessário o estudo de alguns princípios de âmbito constitucional, também aplicados no Direito Trabalhista, assim como a análise de dispositivos da Carta Magna vigente, incluindo a Emenda Constitucional nº. 81/2014, assim como da Consolidação de Leis Trabalhistas e Código Penal brasileiro.

Outrossim, a pesquisa se voltará para a atuação da Organização Internacional do Trabalho, e as ratificações, no Brasil, das suas respectivas convenções que tem como objeto o tema desta pesquisa. Ressalta-se ainda que, tendo em vista o corpo normativo ser muito extenso, serão analisadas as normas e dispositivos com maior correlação com o objeto de estudo, a redução à condição análoga de escravo, que ao ser praticada desrespeita as normas que a seguir serão analisadas. Sendo base da construção de um ordenamento jurídico, o primeiro ponto tratará dos princípios mais relevantes.

#### 3.1 PRINCÍPIOS

De início, é importante destacar que os princípios compõem o grupo de fontes formais, isto é, no universo jurídico, são um dos meios pelo qual se demonstram e exteriorizam o Direito, e as respectivas normas. Por conseguinte, fica evidente a natureza normativa desta fonte, basta observar a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que prescrevem vários princípios. Ademais também é aplicado em fundamentações tanto em pareceres ministeriais, alegações de defesas e decisões dos juízes, neste último caso, principalmente, resta demonstrado a influência que um princípio poderá exercer no ordenamento jurídico.

A doutrina apresenta três funções que são atribuídas aos princípios de forma geral, a de integração, ou seja, na falta de norma específica a determinado caso concreto, poderão ser aplicados analogamente, sanando a insuficiência ou ausência de alguma regra. É justamente o que dispõe o artigo 8º da Consolidação das Leis Trabalhista:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o

direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.<sup>62</sup>

Outrossim, os princípios também são necessários tanto para o agente aplicador quanto para o intérprete, norteados quanto ao manuseio das normas jurídicas, e suas respectivas finalidades, isto é, tem em vista auxiliar na compreensão do que determinada norma prescreve, aproximando o texto legal da sua aplicação. A terceira função apresentada pela doutrina é a inspiradora, no que concerne a utilização deste tipo de fonte para estruturar, embasar composição de novos dispositivos legais.

Desta forma, torna-se evidente o caráter de base dos princípios no conjunto normativo, no sentido de interpretação ou substituição, assim como a sua representação de núcleo do Direito à que se refere, que, no âmbito trabalhista, tem em vista a garantia de um trabalho exercido de forma decente, digna. Isto posto, serão analisados alguns princípios que compõem o direito trabalhista, selecionando os que tenham mais importância para o tema em estudo.

### 3.1.1 Princípios Constitucionais Basilares

A Carta Magna brasileira de 1988 apresenta quatro princípios para o direito do trabalho, os quais são elementos do núcleo constitucional, reincidentes no seu teor, ou seja, observados em vários dispositivos, a partir dos quais se constrói as características diferenciadoras da nossa Lei Maior.

O primeiro a ser analisado é o princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego, que é do grupo dos princípios que são fundamentais dentre os classificados como constitucionais, haja vista a essencialidade para o homem, assim como para suas relações interpessoais e com a sociedade. Não poderia ser diferente, considerando-se o sistema capitalista, a possibilidade laborativa para a pessoa garante a sua integração como parte efetiva e independente na sociedade, mesmo que o indivíduo não tenha grande poder aquisitivo. É nesse sentido que se posiciona Delgado:<sup>63</sup>

À medida que democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza - ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na história -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo,

---

<sup>62</sup>BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 05 jan. 2015.

<sup>63</sup> DELGADO. 2013, p. 32.

com sabedoria a constituição a falácia de instituir a democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.<sup>64</sup>

Resta claro que o princípio em análise tem como fim teórico evitar que a supervalorização do homem seja medida apenas pelo seu poder econômico, assim como estimular e proteger a atividade laboral, de tal forma que a Constituição Federal de 1988 o reitera, tanto literal quanto implicitamente.

Ademais, para não gerar dúvida, pelos juristas brasileiros na aplicabilidade do referido princípio, o constituinte definiu o mesmo como um dos princípios fundamentais, conforme o art. 1º, incisos III e IV, assim como elencou-o entre os direitos sociais, conforme consta nos artigos 6º e 7º, sendo apresentado ainda como fundamento da “ordem econômica” e “social”, respectivamente nos artigos 170 e 193. Todos os dispositivos referidos constam na Lei Maior do Brasil.<sup>65</sup>

A valorização do trabalho tem como objetivo principal a relação de emprego, e por conseguinte, a sua presunção. Segundo Delgado<sup>66</sup>, apesar do trabalho autônomo também integrar a parcela laboral da sociedade, à priori, a relação de emprego é o meio mais eficaz de permitir a inserção do indivíduo à atividade econômica, haja vista a possibilidade de garantir a devida proteção ao trabalhador.

Ademais, a presunção tem em vista garantir ao indivíduo o direito de ter reconhecida a existência do contrato de emprego. Isto posto, caso o empregador resolva não assumir os devidos encargos, o mesmo deverá provar a inexistência da relação. Trata-se de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula de número 212 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem o seguinte teor: “O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.”<sup>67</sup>

A Constituição Federal de 1988 traz também como Princípio a justiça social e lhe atribuí natureza jurídica normativa, conforme entendimento de Delgado<sup>68</sup>, este autor descreve ainda, que o princípio busca tornar unilateral as necessidades essenciais das pessoas, independente das características individuais. Isto posto, trata-se de mais uma forma de

---

<sup>64</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4. ed. LTR: 2013, p. 32.

<sup>65</sup> BRASIL. (**Constituição de 1988**). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 jan. 2015.

<sup>66</sup> DELGADO. 2013, p. 34.

<sup>67</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução nº 121/2003** (\*). Publicada no DJU de 19.11.2003 (\*). Republicada no DJU de 25.11.2003. Disponível em:

<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Resol/Res\\_121\\_03.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Resol/Res_121_03.html)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

<sup>68</sup> DELGADO. 2013, p. 34.

combater a acepção de pessoas, no sentido de que, não caberá ao Estado, assim como a qualquer integrante da sociedade definir quem poderá ter acesso à determinada utilidade social, julgando por, segundo os termos utilizado pelo autor supracitado, Delgado<sup>69</sup>, “aptidões”, “talentos” e “virtudes”.

Pode ser observado o princípio em análise, no texto constitucional, primordialmente no artigo 3º, que elenca o rol dos objetivos da República Federativa do Brasil, buscando a partir do I e III, respectivamente, “constituir sociedade justa e solidária”<sup>70</sup> e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”<sup>71</sup>. Outro dispositivo que deve ser citado é o artigo 170, no qual o *caput* determina que a justiça social representa fundamento para garantir “existência digna a todos”<sup>72</sup>.

Apesar do sistema capitalista, a submissão da propriedade à função socioambiental é outro princípio o qual indica que o lucro não está acima dos outros fatores econômicos, isto é, a retenção de capital deve estar equilibrada com o interesse público, no que refere à contribuição social e respeito ao meio ambiente. É nesse sentido que se posiciona Delgado:

A submissão da propriedade à sua função socioambiental, ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre-iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais. É inconstitucional, para o Texto Máximo, a antítese "o lucro ou as pessoas"; a livre-iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecidos - e, nessa medida, protegidos - são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho.<sup>73</sup>

Observa-se que, para a Constituição da República, o lucro não justifica o desrespeito dos indivíduos e, por conseguinte, a inobservância da manutenção das condições socialmente favoráveis, assim como do meio (ambiente). O já citado artigo 170 nos incisos II, III e VI referem-se ao princípio, dispondo que:

Art. 170 - a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]  
II - propriedade privada; III - função social da propriedade;  
[...]  
VI - defesa do meio ambiente;<sup>74</sup>

---

<sup>69</sup> Idem. Ibidem.

<sup>70</sup> BRASIL, 1988.

<sup>71</sup> Idem. Ibidem

<sup>72</sup> Idem. Ibidem

<sup>73</sup> DELGADO. 2013, p. 37.

<sup>74</sup> BRASIL, 1988.

No caso, aplicando o referido princípio no âmbito trabalhista, o empregador não deve, buscando mais lucro para sua empresa, ignorar as necessidades sociais e ambientais do seu respectivo empregado. Desta forma, deverá garantir para o seu respectivo trabalhador, por exemplo, a salubridade do local em que desempenhe suas atividades laborais. É com essa preocupação que o constituinte também elaborou os artigos 200 e 225 da nossa Lei Maior:

Art. 200 - ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.<sup>75</sup>

O dispositivo supratranscrito especifica e direciona a ligação entre o trabalho e o meio ambiente, delimitando os deveres do empregador e, conseqüentemente, o direito do empregado. Já o artigo 225, apresenta o princípio em análise de forma geral, dispondo que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>76</sup>

Ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] essencial a sadia qualidade de vida”, o dispositivo supratranscrito estabelece o princípio da supremacia da propriedade à função social em sentido amplo. Desta forma, torna-se evidente que o mencionado princípio se trata de um direito constitucional trabalhista, e que as respectivas funções das categorias laborais devem ser executadas em um ambiente de trabalho saudável, no sentido não apenas biológico, mas também psicológico para o trabalhador.

O quarto princípio constitucional a ser analisado, que é de grande valia na Carta Magna e, do qual se extrai a essência dos outros e, por conseguinte, da base do ordenamento jurídico brasileiro, é o da Dignidade da Pessoa Humana, que se aplica a todos os ramos da ciência jurídica, e é pré-requisito de uma sociedade democrática.

A marca da origem do referido princípio configura-se pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, diploma que foi elaborado e aprovado com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, o qual tem como alicerce para garantir liberdade,

---

<sup>75</sup> Idem. Ibidem.

<sup>76</sup> Idem. Ibidem.

justiça e paz a dignidade da pessoa humana, conforme entendimento do doutrinador Afonso da Silva<sup>77</sup>.

Ainda no preambulo a Declaração já faz menção acerca da dignidade da pessoa humana: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”<sup>78</sup>.

Ademais, o artigo primeiro faz referência geral ao mencionado princípio, porém é no artigo 23 que a declaração vai relaciona-lo com o trabalho ao dispor, no seu respectivo item três, que: “Art. 23 [...] – 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social;”<sup>79</sup>.

Na Constituição brasileira de 1946 o constituinte dispôs, pela primeira vez, acerca da dignidade da pessoa humana, relacionando-a com os direitos trabalhistas, determinando em seu artigo 145 que o trabalho de “existência digna” é direito de qualquer brasileiro, conforme referido na obra de Delgado<sup>80</sup>. No entanto, não era caracterizado como fundamento ou princípio da então Lei Maior brasileira. Nesse mesmo sentido, posiciona-se Ricardo Resende sobre o referido princípio:

Entende-se pelo princípio da dignidade humana a noção de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para atingir determinado objetivo. Veda-se, assim a ‘coisificação’ do homem, e, no caso específico do direito laboral, a ‘coisificação’ do trabalhador.<sup>81</sup>

A Carta Magna de 1988 transforma a “dignidade da pessoa humana” em princípio fundamental que, como já dito, representa a essência da constituição vigente no Brasil, e está presente nos trechos dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, [...] tem como fundamento:  
[...]  
III – A dignidade da pessoa humana;  
[...]  
Art. 3º. Constitui objetivos fundamentais [...] :

<sup>77</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 167.

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

<sup>79</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>80</sup> DELGADO. 2013, p. 39.

<sup>81</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. São Paulo: Método, 2011, p. 20.

I – Constituir sociedade livre, justa e solidária;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna;

[...]

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar;<sup>82</sup>

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Delgado descreve que:

[...] para a Constituição Democrática brasileira, a dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por esse princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.<sup>83</sup>

Desta forma, fica evidente a relação do princípio com o trabalho decente. Como já observando neste capítulo, o trabalho é meio pelo qual o homem integra e participa ativamente da sociedade, sem que para tanto seja necessário ter grande contenção de capital, além de prover sua subsistência, é justamente o que o referido autor defende no trecho supracitado.

Outrossim, o princípio vem garantir a observância das condições necessárias para vida digna, tanto de forma privada (na qual o indivíduo poder trabalhar para garantir sua sobrevivência e de sua família), quanto social (ter condições de desempenhar atividades que influenciem e movimentem a sociedade).

### 3.1.2 Princípios Constitucionais Secundários

Os princípios deste tópico foram motivados por outros ramos, mas passaram a ser utilizados no direito do trabalho.

À começar pelo princípio da proporcionalidade, Muller *apud* Bonavides discorre que:

"[...] há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência do arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e/ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta"<sup>84</sup>.

<sup>82</sup> BRASIL. 1988.

<sup>83</sup> DELGADO. 2013, p. 41.

<sup>84</sup>MULLER, Pierre. Le principe de la proportionnalité”, In.: Zeitschrift fur Schweizerisches Recht. Neu Folge, vol. 97, fasc. 3. Basel, 1978, p. 531. *Apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 406.



Posto isto, proporcionalidade quer dizer ponderação, sendo a relação de emprego uma troca de prestação e contraprestação, torna-se evidente a pretensão da aplicação do princípio no âmbito trabalhista. Equilibrando a relação de subordinação existente entre o empregado e o empregador, de maneira que não retire os direitos do empregado e, ao mesmo tempo, respeite a autoridade do empregador.

A não discriminação é outro princípio a ser analisado, que aparece no texto constitucional de forma geral, como princípio fundamental no artigo 3º da Carta Magna brasileira, e também especificamente voltado para a relação resguardada pelo direito do trabalho, nos artigos 5º e 7º da constituição supracitada. O princípio tem em vista a inclusão social, impedindo que a sociedade exclua determinados indivíduos por razões injustificáveis, é nesse sentido que Delgado se posiciona:

O princípio da não discriminação é a diretriz geral vedatória de tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fator injustamente desqualificante. Discriminação é a conduta pela qual se nega a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada. O referido princípio nega validade a essa conduta discriminatória.<sup>85</sup>

Outrossim, deve ser analisado o princípio da inviolabilidade do direito à vida, segundo o qual veda-se qualquer forma de ataque ou conduta prejudicial à vida da pessoa, no que tange à violência física (visando proteger a saúde fisiológica) e moral (à vista a saúde psicológica e ética).<sup>86</sup> É notório que uma relação de emprego para ser decente (de fato) não poderia deixar de observar tal fundamento constitucional, é justamente o que o autor supramencionado defende:

Tal inviolabilidade está assegurada, em primeiro lugar, pelo disposto no art. 5, III, da Constituição, que fixa a vedação a ‘tratamento desumano ou degradante’. Neste quadro, o princípio magno repele modalidades desumanas ou degradantes de exploração do trabalho, como o ‘labor forçado’, o ‘labor infantil’, além do ‘labor semisservil’ – todos muito prestigiados na cultura elitista e concentracionista de renda do país, sob antigas e novas roupagens. Tais modalidades de labor degradantes ou desumanas já agridem, por obvio, o princípio da dignidade da pessoa humana, afrontando também, inegavelmente, o princípio da inviolabilidade do direito à vida. [...] A inviolabilidade física da pessoa humana, abrangente da seara juslaborativa, está assegurada, em segundo lugar pela garantia constitucional da existência digna a todos, no plano da ordem econômica (art. 170, caput, que abre o Título VII – “Da Ordem Econômica e Financeira” – e seu Capítulo I – “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”). É evidente que a expressão existência digna de seres humanos é ampla, abrangendo não somente a dimensão física, mas também a psicológica e ética dos indivíduos. Entretanto, esta ampla abrangência não pode

---

<sup>85</sup> DELGADO. 2013, p. 44.

<sup>86</sup> Idem. Ibidem, p. 48.

obscurecer a proteção normativa à saúde e bem-estar do corpo humano, estuário de realização da vida pessoa em todas as suas dimensões.<sup>87</sup>

A partir do trecho supratranscrito, observa-se que o princípio ora em estudo está diretamente relacionado à um outro já analisado neste trabalho, que compõe o núcleo constitucional, qual seja o da submissão da propriedade à função socioambiental, no sentido de garantir um ambiente de trabalho que não vá gerar prejuízo à saúde do empregado.

Uma vez que a relação de trabalho prima pela manutenção da saúde dos empregados, para tanto deve-se garantir que o ambiente de trabalho não provoque a “degradação/ofensa”, justamente o que a inviolabilidade física visa evitar.

Ademais, a inviolabilidade à vida, como observado acima, também se aplica à inviolabilidade moral, consoante o que descreve Delgado:

[...] a inviolabilidade moral do indivíduo é conceito mais amplo do que a inviolabilidade física, uma vez que o corpo e sua higidez são estuários de realização da vida humana em todas as suas dimensões. Na dimensão moral engloba-se também parte significativa da dimensão física do indivíduo, até mesmo porque a destruição física do corpo projeta angustiantes malefícios ao plano psicológico da mesma pessoa. No contexto justabalhista, essa combinação de dimensões é muito relevante em virtude da circunstância de os acidentes do trabalho e doenças profissionais ou ocupacionais, muitas vezes, produzirem agressões não apenas físicas, mas também psicológicas, além do forte potencial agressivo que têm no tocante à imagem e afirmação social da pessoa humana.<sup>88</sup>

Torna-se então inequívoco que, conforme o tratamento concedido ao empregado, parte hipossuficiente da relação de emprego, é que será verificado ou não o respeito à inviolabilidade da vida. A observância de tal princípio é justamente para impedir que a relação se torne defasada ao ponto de gerar prejuízos irreversíveis ao trabalhador, física e psicologicamente.

Isto posto, a associação do referido princípio ao tema desta pesquisa é de suma importância, à partir do qual é possível verificar o dano ao trabalhador. No sentido que a exploração do homem, submetendo-o ao trabalho análogo à condição de escravo trará ofensa física, pois certamente será sobrecarregado, assim como moral, haja vista a seqüela psicológica causada ao indivíduo.

Merece destaque ainda a vedação ao retrocesso social, este princípio tem em vista impedir que normas menos benéficas à sociedade voltem a ser aplicadas, ou reformuladas, em detrimento de normas posteriores, estas sendo melhores do que aquelas. Logo, trata-se de um

---

<sup>87</sup> Idem. Ibidem, p. 49.

<sup>88</sup> Idem. Ibidem, p. 50.

meio de garantir o desenvolvimento social, com vista ao progresso, ao crescimento do indivíduo, garantido sua função no meio social. Sendo estes, objetivos da relação de emprego, torna-se evidente que tal princípio configura-se impreterível na busca pelo trabalho decente. É com essa orientação que se posiciona Delgado acerca do mencionado princípio:

Pelo princípio, em síntese, proíbe-se a criação ou ratificação de norma jurídicas que propiciem o retrocesso social em determinada sociedade política. À medida que o Direito do Trabalho consiste em um dos principais instrumentos existentes de elevação das condições da contratação e regência da força de trabalho no sistema capitalista. Atuando no núcleo das relações sociais, percebe-se a forte presença que o princípio da vedação do retrocesso social possui no cenário de estruturação e desenvolvimento desse ramo jurídico especializado.<sup>89</sup>

Ademais, na Carta Magna é possível detectar o referido princípio no dispositivo que segue: “Artigo 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>90</sup> Resta claro a intenção do constituinte em impedir a elaboração de normas, aplicação de princípios, ou prática de condutas que fujam da base contextual do ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1.3 Princípio Protetivo

O princípio da proteção tem em vista garantir a equidade da relação empregatícia, já que de um lado tem-se o empregador, eminentemente ativo, no sentido de poder agir diretamente na sociedade, e de outro, o empregado, hipossuficiente, isto é, o lado fraco da relação, impossibilitado de gerar, sozinho, comoção social. É nesse sentido que comenta Delgado:

[...] nesse vínculo especial (a relação de emprego) o sujeito empregador age naturalmente como um ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico cujas ações – ainda que interempresariais – têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla. Em contrapartida, no outro polo da relação inscreve-se um ser individual, identificado no trabalhador que, enquanto sujeito desse vínculo sociojurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta fez emergir um Direito Individual do trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego.<sup>91</sup>

<sup>89</sup> Idem. Ibidem, p. 52.

<sup>90</sup> BRASIL, 1988.

<sup>91</sup> DELGADO. 2013, p. 84.

Observa-se que o direito do trabalho (sua doutrina, lei, jurisprudência, princípios) estão voltados para a proteção do empregado, que é a parte hipossuficiente (“menor”) da relação. Por isso, a prática do trabalho análogo à condição de escravo na nossa sociedade contemporânea (em qualquer lugar que seja) é o meio pelo qual se ignora, desrespeita e esquece de toda a essência proposta no direito do trabalho.

### 3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Após o estudo de alguns dos princípios mais relevantes para assegurar o trabalho decente, este trabalho passa à análise da Carta Magna brasileira de 1988, referenciada em qualquer estudo de ciências jurídicas, pois é a base do nosso ordenamento jurídico. No entanto, é importante pontuar que vários dispositivos da mencionada lei maior já foram observados e comentados no tópico anterior, o que torna desnecessário analisá-los novamente.

No entanto, vale a pena recapitular alguns artigos, relacionando com o núcleo do tema desta pesquisa, o trabalho análogo ao de escravo. O autor Santos *apud* Lotto, em sua obra, compilou os dispositivos da nossa Lei Maior e caracterizou o trabalho escravo como:

[...] violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre os quais se destacam: a proteção à dignidade humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança (art. 5º caput); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o princípio da legalidade (art. 5º, II); não submissão à tortura ou tratamento desumano (art. 5º, III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a função da propriedade (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII).<sup>92</sup>

Alguns dos dispositivos supracitados ainda não foram comentados com afinco, diante disto, vale a pena observa-los. Como o inciso II do artigo 5º da Carta Magna brasileira, que dispõe: “ninguém será obrigado em fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”<sup>93</sup>, princípio da legalidade, segundo o qual se faz necessária predeterminação da lei para que gere obrigação ao indivíduo, assim como, a inexistência desobriga. Desta forma, a

---

<sup>92</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTR, 2003, p. 186 e 187. *Apud* LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008, p. 46.

<sup>93</sup> BRASIL, 1988.

conduta do trabalho escravo, proibida legal e constitucionalmente, desrespeita o referido princípio.

Assim como o inciso III do artigo 5º: “ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante [...]”<sup>94</sup>, levando-se em conta que o trabalho análogo à escravidão desconsidera e desrespeita tal garantia constitucional, por muitas vezes submeter o indivíduo a condições trabalhistas precárias, a conduta estaria mais uma vez transgredindo a norma constitucional vigente.

Já o inciso XIII do dispositivo supracitado determina que: “é livre a locomoção no território nacional [...]”<sup>95</sup>, fica evidente que qualquer meio utilizado para impedir a liberdade de ir e vir de uma pessoa está desobedecendo garantia constitucional.

Portanto, sendo a restrição do deslocamento por dívida um dos enquadramentos penais do trabalho análogo à condição de escravo, a liberdade de locomoção é outra norma ignorada pelos que praticam o referido ilícito, não podendo ser imposta ainda que se tratar de dívida, conforme o inciso LXVII, do mencionado artigo 5º da Carta Magna brasileira.

Outro dispositivo constitucional importante para o estudo do trabalho análogo à escravidão é o artigo 7º, X: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...] proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”<sup>96</sup>. Tal norma constitucional está diretamente ligada ao sistema de escravidão por dívida, no qual o empregado é submetido ao empregador pela existência de um débito do primeiro com o ultimo, que é cobrado de forma ilegal. É o entendimento de Lotto:

[...] sendo o salário a contraprestação do serviço prestado, somente poderá ser retido parte do seu salário, quando autorizado pelo empregado, mas que não seja superior aos descontos previstos na CLT, sendo indevido o desconto integral em compensação de dívidas adquiridas no sistema *truck system* ou “barracão”.<sup>97</sup>

Apesar de já ter sido citado, o artigo 170, que trata da livre iniciativa, merece ser avaliado, no sentido de reafirmar o direito de poder optar em estar ou não exercendo determinada atividade laboral, outro elemento básico do trabalho digno. É nesse sentido que se posiciona Grau *apud* Santos: “[...] o art. 170, *caput*, afirma dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Note-se, assim, que esta é

---

<sup>94</sup> Idem. Ibidem

<sup>95</sup> Idem. Ibidem

<sup>96</sup> Idem. Ibidem.

<sup>97</sup> LOTTO. Ibidem, p. 46.

então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado”<sup>98</sup>.

### 3.2.1 Emenda Constitucional nº 81/2014

Trata-se da grande contribuição do Estado, no ano de 2014, em termos de combate ao trabalho análogo à condição de escravidão. A Emenda Constitucional nº. 81/2014 foi publicada no dia 5 de junho de 2014, é um projeto antigo, que há muito faz parte do objetivo das instituições que combatem a prática, a primeira proposta apresentada no Congresso Nacional no sentido de confisco de propriedades que pratiquem trabalho análogo à condição de escravo foi em 1995.

A mencionada emenda alterou o artigo 243 da nossa Carta Magna, o qual dispõe acerca da possibilidade de desapropriação confisco (expropriatória, sem indenização), tendo sido adicionado como pressuposto o uso flagrante da propriedade como local em praticado o trabalho análogo ao de escravo, passando a ter o seguinte teor:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica na forma da lei.<sup>99</sup>.(grifo nosso)

De início, é evidente a correlação do dispositivo supratranscrito com o já analisado princípio da submissão da propriedade à função socioambiental. Em outras palavras, o constituinte deixou claro que o direito à propriedade deve respeitar e observar o interesse público. Proibindo que o seu exercício seja feito de forma discricionária, por consequência, regulando-o para que não haja desrespeito à outros princípios e garantias constitucionais de maior relevância.

---

<sup>98</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 200 *Apud* SANTOS, Jonábio Barbosa dos. **Liberdade sindical e negociação coletiva como direitos fundamentais do trabalhador: princípios da declaração de 1998 da OIT**. São Paulo: LTr, 2008, p. 71

<sup>99</sup> BRASIL. 1988.

Ademais, o artigo 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “a propriedade atenderá sua função social.”<sup>100</sup>, outro dispositivo, já mencionado, que também elenca a função social da propriedade é o artigo 170, III: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade;”<sup>101</sup>.

Isto posto, torna-se claro o intuito do constituinte em demonstrar que o direito à propriedade não é incondicional, podendo ser mitigado, quando necessário para manter a ordem e o interesse social, conforme entendimento de Alexandrino<sup>102</sup>. Este autor também se refere à possibilidade da desapropriação, pela inobservância da função social, como quando a utilização da propriedade se tornar prejudicial de forma irreparável para a sociedade, justamente o caso de fazendas que mantêm a exploração do trabalho análogo à condição de escravo.

Observa-se que, apesar da resistência, a EC nº. 81/2014 está embasada por preceitos constitucionais. Pois, sendo o trabalho análogo à escravidão violação não só “à segurança” e “liberdade”, mas principalmente “à vida digna” (direitos fundamentais, descritos no *caput* do artigo 5º da Carta Magna brasileira<sup>103</sup>), o uso de terras para prática da referida conduta, provoca, consoante com supracitado doutrinador, Marcelo Alexandrino<sup>104</sup> grave lesão ao meio social e à nossa Lei Maior, justificando a perda do direito. Essa ‘punição’ é também norma constitucional, descrita no inciso XLVI do artigo 5º: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] b) perda de bens; [...]”<sup>105</sup>

Ademais, deve ser atentado que a referida emenda passa a responsabilizar, não só no âmbito trabalhista e penal, mas também social, aos empregadores ou empresas que buscam lucratividade da sua respectiva atividade comercial com a exploração do trabalho humano. No sentido que os proprietários são penalizados, e desta forma, contribuem (mesmo que compulsoriamente) para reparação dos danos na sociedade, quando suas propriedades passam a ser “destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular”.

Em relação ao parágrafo único do dispositivo emendado, o qual dispõe acerca da designação específica dos bens apreendidos decorrentes da exploração do trabalho escravo, torna-se evidente a necessidade da regulamentação legal, no sentido de determinar como será

---

<sup>100</sup> Idem. Ibidem.

<sup>101</sup> Idem. Ibidem.

<sup>102</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. Método: 2010, p. 60 e 61.

<sup>103</sup> BRASIL. 1988.

<sup>104</sup> ALEXANDRINO. Ibidem.

<sup>105</sup> BRASIL. 1988.

a procedência do confisco, e por conseguinte, da destinação do bem apreendido, lembrando que o caput também faz referência à necessidade da lei para regular a desapropriação.

Esta reforma constitucional deu margem, ainda mais, à uma discursão existente desde sua primeira proposta e que perdura até hoje, sobre como essa modificação constitucional poderia prejudicar os empresários que desenvolvem sua respectiva atividade conforme à lei, coloca-os no mesmo grupo dos exploradores do trabalho forçado ou degradante. Isto é o que defende a bancada ruralista, os quais passaram os últimos 19 anos agindo contra a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC), e hoje, apontam a necessidade de projeto lei que restrinja o sentido (conceito) do trabalho análogo à condição de escravo.

Até então, o conceito utilizado para a caracterização do crime de redução à condição análoga a de escravo é o prescrito no artigo 149 do Código Penal brasileiro, o qual será analisado mais à frente. Os ruralistas pretendem flexibilizar esse conceito, no sentido de excluir os termos “condições degradantes e jornada exaustiva” da definição legal do trabalho análogo à condição de escravo. Essa delimitação está presente no Projeto de Lei nº. 432/201, o qual tem como relator o senador Romero Jucá, o projeto foi aprovado e se encontra em tramitação no Senado Federal.<sup>106</sup>

No entanto, a mencionada alteração legal vai diminuir a possibilidade de caracterizar o trabalho escravo, em parte, mitigando a função da norma, visto que a retirada dos termos supramencionados vão possibilitar que o empregador haja em divergência com trabalho decente. Impedindo, inclusive, a aplicabilidade do dispositivo em outros setores, como na indústria têxtil e construção civil, as quais costumam camuflar o trabalho escravo, no sentido de não impedir a locomoção dos trabalhadores, apesar de serem submetidos a condições indignas.

### 3.3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

De início, é importante deixar claro o que representa a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Sento-Sé *apud* Lotto define como:

[...] pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, que integra o sistema das Nações Unidas, composto por Estados que assumem,

---

<sup>106</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado, nº 432 de 2013**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114895](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895)>. Acesso em: 19 fev. 2015.



soberanamente, a obrigação de observar as normas institucionais da aludida organização e, particularmente, as convenções que ratificam.<sup>107</sup>

Conforme informações retiradas da página oficial da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>108</sup>, dentre suas finalidades é válido apontar a busca pelo respeito ao direito do trabalhador, assim como a luta contra o trabalho forçado, para garantir a efetivação do trabalho decente. Para Santos<sup>109</sup>, a OIT seria baseada em otimizar a qualidade de vida do indivíduo no ambiente de trabalho.

Após a definição, é de relevância para o tema abordar os princípios fundamentais no trabalho definidos pela OIT na Declaração de 1988. Tal Declaração tem em vista reafirmar a missão dos respectivos membros da organização, promovendo a isonomia entre os direitos humanos e os princípios econômicos e sociais, garantindo o exercício digno para as categorias profissionais.

Sendo a OIT uma organização internacional, seu estudo é de matéria vasta, no entanto, este trabalho fará análise de forma restrita, voltado para o tema em questão. A referida declaração, adota como um dos seus princípios a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, Santos descreve que a intenção da Declaração era evidenciar que:

[...] nenhum ser humano pode ser obrigado a prestar sua força de trabalho a outrem mediante ameaça de punição, coação, obrigatoriedade e em condições degradantes como, por exemplo, mediante um salário que seja suficiente apenas para a alimentação do trabalhador no local de trabalho, principalmente nas circunstâncias em que a referida alimentação é fornecida pelo empregador.<sup>110</sup>

Sobre a eliminação do trabalho forçado consta no artigo 5º da Declaração Sociolaboral do Mercosul:

- 1 Toda pessoa tem direito ao trabalho livre e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.
- 2 Os Estados Partes comprometem-se a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer e para o qual o dito indivíduo não se oferece voluntariamente.
- 3 Ademais, comprometem-se a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilidade de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.
- 4 De modo especial, suprime-se toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório que possa utilizar-se:

<sup>107</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000, p. 22. *Apud* LOTTO. *Ibidem*, p. 48.

<sup>108</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Organização Internacional do Trabalho**. Promovendo o trabalho decente. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/apresentação>>. Acesso: 21 jan. 2015.

<sup>109</sup> SANTOS. *Ibidem*.

<sup>110</sup> *Idem*. *Ibidem*, p. 71.

- a) como meio de coerção ou de educação política ou como castigo por não ter ou expressar o trabalhador determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e utilização da mãe-de-obra com fins de fomento econômico;
- c) como medida de disciplina no trabalho;
- d) como castigo por haver participado em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>111</sup>

### 3.3.1 Convenção nº 29/1930

A primeira convenção que aborda diretamente o tema em estudo é a de número 29, intitulada “Trabalho Forçado Obrigatório”, aprovada na Conferência de 1930, em Genebra, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1932. Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo de nº. 24 em 29/05/1956, ratificada em 25 de abril de 1957, promulgada pelo Decreto nº. 41.271 em 26 de junho de 1957, com vigência a partir de 25/04/1959.<sup>112</sup>

Ademais, a referida convenção de nº 29/1930 dispôs em seu artigo 2º, item dois a definição de trabalho forçado como: “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para a qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”<sup>113</sup>. Merece destaque também o artigo 23 que fala sobre uma regulamentação, à ser desenvolvida pelas autoridades do país que ratificar a convenção, “completa e precisa”, ou seja, norma que delimite e caracterize o trabalho forçado ou obrigatório, de forma que as denúncias de eventuais vítimas sejam, de fato, averiguadas.<sup>114</sup>

### 3.3.2 Convenção 105/1957

A outra convenção sobre o tema, intitulada “Abolição do Trabalho Forçado”, de nº 105, aprovada na 40ª conferência, em 1957 (Genebra), passou à vigorar internacionalmente em 17/01/1959. Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 20 de 30/04/1965, ratificada em 18/06/1965, promulgada pelo Decreto nº. 58.822 em 14/07/1966, passando a ter vigência nacional, anteriormente, no dia 18/06/1966.<sup>115</sup>

<sup>111</sup>**Declaração Sociolaboral do Mercosul.** Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_sociolaboral\\_mercosul.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf)> Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>112</sup> Organização Internacional Do Trabalho. **Conferência de 1930.** Trabalho forçado obrigatório. Convenção número 29/1930. Genebra. Disponível em

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)> Acesso: 23 jan. 2015.

<sup>113</sup> Idem. Ibidem.

<sup>114</sup> Idem. Ibidem.

<sup>115</sup> Organização Internacional do Trabalho. **Conferência de 1957.** Abolição do trabalho forçado. Convenção número 105/1957. Genebra. Disponível em <<http://www.oit.org.br/node/469>> Acesso: 23 jan. 2015.

Sobre a aludida convenção vale a observação do artigo 1º, o qual dispõe acerca da obrigação deferida ao membro da OIT que houver ratificado a convenção 105/57 em combater qualquer tipo de trabalho “forçado ou obrigatório” existente em seu país<sup>116</sup>. Ademais deixa claro que mesmo quando se tratar de interesse político ou econômico de determinado país não se justificará supressão da liberdade de um trabalhador.

Tal entendimento é retirado do dispositivo supracitado, quando este também proíbe a submissão ao trabalho forçado pelo membro, ainda que se trate de: “coerção”, “educação política” ou “sanção” ocasionadas por opinião política, ou oposição. Assim como quando para “mão-de-obra voltada para desenvolvimento econômico”, “disciplina do trabalho”, “punição por greve”, ou ainda “discriminação racial, social, nacional ou religiosa”.<sup>117</sup>

### 3.4 CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO

A Consolidação das Lei Trabalho (CLT) pode ser definida como a reunião da legislação solta que regula o direito do trabalho, isto é, não se trata de normas instituídas em um código, o qual criou lei nova, e revogou a anterior, mas apenas uma compilação que estruturou legislação pré-existente referente a direito individual, coletivo, tutelar e processual do trabalho. É válido ressaltar que este não é um entendimento universal na doutrina, para Delgado<sup>118</sup>, em razão de que, na instituição da mencionada norma pelo Decreto-Lei nº. 5.425, de 01/05/1943, algumas regras tenham sido modificadas e acrescentadas, deve ser atribuído natureza de Código de Trabalho.

Ademais, o regime ‘celetista’, como costuma ser intitulado, é aplicado para os indivíduos que estão envolvidos numa relação de emprego. Lembrando que a CLT também é composta por normas referentes à medicina do trabalho, fiscalização, ente outras. E como não poderia ser diferente, esta também é uma das normas pela qual planeja-se inibir a prática do trabalho escravo. Basta observar os dispositivos que resguardam condições dignas no exercício da função, uma vez que o trabalho análogo ao de escravo está repleto de inobservância dos direitos trabalhistas. É nesse sentido que Lotto se posiciona:

Ao se deparar com a situação do trabalho escravo, podemos encontrar inúmeras infrações aos direitos do trabalhador no tocante à ausência de registro de carteira de trabalho; às mas condições de higiene (falta de água potável e alojamentos em céu aberto); à falta de fornecimento de equipamento de segurança; à ausência de higiene

---

<sup>116</sup> Idem. Ibidem.

<sup>117</sup> Idem. Ibidem.

<sup>118</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: 2012.

nos locais de refeições; ao desrespeito à jornada de trabalho; ao labor em locais insalubres e perigosos; ao pagamento do salário ‘in natura’; aos descontos ilícitos, dentre outros.<sup>119</sup>

### 3.4.1 Registro na Carteira de Trabalho

Neste momento é importante analisar os dispositivos da CLT que se referem aos direitos supracitados, relacionando com a prática do trabalho análogo à escravidão. De início deve ser observado a regra primordial de uma relação de emprego, que em caso de inobservância prejudica não só o trabalhador, mas também o interesse público. Trata-se do registro na carteira de trabalho, o qual está determinado em lei, pela CLT, no art. 41 que dispõe: “Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério Público.”<sup>120</sup>

A importância do registro e das anotações é justamente deixar documentado a natureza da relação de emprego, suas características e condições. Isto posto, merece destaque o artigo 13 do diploma supramencionado: “A Carteira de Trabalho e Previdência social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.”<sup>121</sup>

Outrossim, o art. 29 da CLT, *caput*, discorre sobre as anotações, prazos e meio pelo qual poderá ser assinada:

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá prazo de quarenta e oito horas para nele anotar, especificamente, a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção do sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (*caput*)<sup>122</sup>

É importante ressaltar que a retenção da carteira pelo empregador é uma conduta proibida pela CLT, é o que determina o seu art. 53: “A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita a multa de valor igual à metade do salário mínimo regional”<sup>123</sup>.

---

<sup>119</sup> LOTTO. *Ibidem*, p. 49.

<sup>120</sup> BRASIL. *Ibidem*, 1943.

<sup>121</sup> *Idem*. *Ibidem*.

<sup>122</sup> *Idem*. *Ibidem*.

<sup>123</sup> *Idem*. *Ibidem*.

Ademais, vale observar que as informações anotadas não embasam presunções absolutas, pois admitem prova em contrário, justamente para proteger o trabalhador de eventuais fraudes cometidas pelo empregador, pois o direito do trabalho tem em vista a verdade real, trata-se de entendimento sedimentado na jurisprudência. Segundo o STF, na súmula 225: “Não é absoluto a valor probatório das anotações da carteira profissional.”<sup>124</sup> E também o TST, na súmula nº. 12: “CARTEIRA PROFISSIONAL. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et jure*, mas apenas *juris tantum*.”<sup>125</sup>

Observar-se que os dois posicionamentos jurisprudenciais acima mencionados cristalizam e fundamentam o princípio da primazia da realidade, no que concerne a averiguação da veracidade das informações apresentadas em documentos (contrato, carteira de trabalho).

Um exemplo da aplicação das súmulas supracitadas, ocorre quando, hipoteticamente, determinado empregador anota na carteira de trabalho de seu empregado jornada diária de 6 horas, quando na realidade o mencionado empregado cumpre 8 horas por dia. Em casos como o narrado, ainda que a carteira de trabalho apresente uma informação, esta não será absoluta, e admitirá a apresentação de prova contrária, ainda que não seja documental. Como já observado essas regras tem a finalidade de proteger o direito do empregado, que durante o contrato pode ser levado à assinar alguma documentação sem saber do que se trata.

### 3.4.2 Segurança e Higiene

Sendo o empregado a parte hipossuficiente da relação, as eventuais necessidades básicas do indivíduo para a manutenção da saúde, durante o exercício da função, são de responsabilidade do empregador. Isso quer dizer que, se no ambiente de trabalho ou durante o seu exercício houver possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o empregador é quem deve observar uma maneira para evitar a referida situação de risco.

É o que se extrai do artigo 157 da CLT: “Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através

---

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 225**. Data de Aprovação: 13/12/1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=225.NUME.%20NAO%20FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 14 dez. 2014.

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 12**. Carteira Profissional (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doença ocupacional; [...]”<sup>126</sup>.

Outrossim é importante citar a portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Norma Regulamentadora 24, item 24.7.1.2, o qual discorre sobre uma necessidade básica, a disponibilidade da água, *in verbis*: “Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.”<sup>127</sup>

Essa mesma portaria, intitulada “Condições Sanitárias e de Conforto no Locais de Trabalho”, também elenca as condições que devem ser observadas para os sanitários e alojamentos. Sobre os primeiros, o item 24.1.3 discorre sobre a obrigatoriedade de recorrentes limpezas nas “instalações sanitárias”, evitando odores no decorrer da jornada de trabalho.<sup>128</sup>

Já o item 24.1.2 dispõe que:

NR-24, 24.1.2. As áreas destinadas aos sanitários deverão atender as dimensões essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local exigir alterações de metragem que atenda ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado), para cada sanitário, por 20 operários em atividade.<sup>129</sup>

Ademais, sobre os alojamentos, na norma regulamentadora 24 da referida portaria é importante observar o item 24.5.8, *in verbis*: “Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a entrada da umidade e emanações no alojamento. Não deverão apresentar ressaltos e saliência sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.”<sup>130</sup> Assim como o item 24.5.8, *in verbis*: “A cobertura dos alojamentos deverá ter estrutura de madeira ou metálica, as telhas poderão ser de barro ou de fibro-cimento, e não haverá forro.”<sup>131</sup>

---

<sup>126</sup> BRASIL, 1943.

<sup>127</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. (**Norma regulamentadora nº. 24**). NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Publicação D.O.U. Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78 Atualizações/Alterações D.O.U. Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993 21/09/93. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr\\_24.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf)>. Acesso: 25 jan. 2014.

<sup>128</sup> Idem. Ibidem.

<sup>129</sup> Idem. Ibidem.

<sup>130</sup> Idem. Ibidem.

<sup>131</sup> Idem. Ibidem.

### 3.4.3 Equipamento de Proteção Individual

Outra responsabilidade do empregador é o Equipamento de Proteção Individual (EPI), que deverá ser providenciado para o empregado, sem que lhe acarrete ônus, ou que caracterize natureza salarial, quando houver risco de acidente ou dano à saúde na atividade desempenhada. O caso de inobservância do referido é hipótese de falta grave para o empregador. É o que se extrai do artigo 166, presente na CLT:

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.<sup>132</sup>

Assim como do artigo 458, §2º, I, *in verbis*: “[...] não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I – [...] equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local do trabalho, para prestação do serviço;”<sup>133</sup> E do artigo 483, alínea “c”, *in verbis*: “O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] c) correr perigo manifesto de mal considerável.”<sup>134</sup>

Segundo Martins<sup>135</sup>, são exemplos de EPI: calçados, capacetes, óculos, protetores auriculares, luvas, máscaras, vestimentas, entre outros, o mesmo também defende ser essencial que o empregador realize sempre a fiscalização do uso, auxiliando em como deve ser utilizado, e repondo quando necessário. Entende-se que, desta forma, garante-se a efetividade e eficácia da finalidade de proteger o empregado.

### 3.4.4 Jornada de Trabalho

Sobre a jornada de trabalho vale ser ressaltado dois dispositivos, que delimitam o tempo permitido para o trabalhador permanecer em expediente, que, sendo ultrapassado, devem ser pagas horas-extras. A CLT, dispõe no artigo 58, caput, *in verbis*: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixada expressamente outro limite.”<sup>136</sup>

A norma constitucional também regulamenta esse ponto, no que segue:

---

<sup>132</sup> BRASIL. 1943.

<sup>133</sup> Idem. Ibidem.

<sup>134</sup> Idem. Ibidem.

<sup>135</sup> MARTINS, Sérgio pinto. **Direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 714.

<sup>136</sup> BRASIL. 1943.

Art. 7º, XIII e XIV. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII – duração do trabalho normal, não superior à oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para trabalho realizado em turno ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.<sup>137</sup>

### 3.4.5 Salário

O objetivo deste item é justificar a necessidade do salário ser pago em dinheiro, ao invés de vales ou cupons, evitando o que é conhecido como *truck system* ou barracão, no qual basicamente o empregador concede vales ao empregado para comprar em “mercado” sobre sua gerência, com valores exorbitantes.<sup>138</sup>

No entanto, poderá ser efetuada, parte do pagamento em utilidades (in natura), não mais que 70%, pois o parágrafo único do artigo 82 da CLT exige pagamento mínimo de 30% do salário mínimo, em espécie, assim como a Orientação Jurisprudencial 18 da Seção de Dissídios Coletivos (OJ 18 da SDC) que delimita em 70%, do salário base, a possibilidade de descontar do salário, haja vista a obrigatoriedade de pagamento mínimo em espécie. O salário é fundamentado em dispositivo constitucional, o art. 7º, X da Constituição Federal de 1988, que determina a proteção, na qual o eventual bloqueio caracteriza conduta criminosa. Assim como os artigos 458, *caput* e 459, § 1º, da CLT, dispondo, respectivamente, que:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concentrem a comissões, percentagens e gratificações.

§1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês vencido.<sup>139</sup>

O primeiro dispositivo supratranscrito elenca a possibilidade da contraprestação salarial ser realizada em utilidades, produtos, podendo ser incluído algum serviço, para tanto é necessário a habitualidade, não podendo ser fornecida excepcionalmente, pois descaracteriza a natureza salarial, assim como não pode haver cobrança. Do mencionado *caput* do artigo

<sup>137</sup> BRASIL, 1988.

<sup>138</sup> MARTINS. *Ibidem*, p. 254.

<sup>139</sup> BRASIL. 1943.



458, da CLT a atenção deve estar voltada para que o empregador não se aproveite da previsão legal, para fraudar a situação e pagar apenas em “utilidades”.

O legislador tem em vista impedir o já mencionado sistema de “barracão”, no qual os produtos são vendidos em mercados próprios e tem valores exorbitantes, por vezes maiores que o valor do salário. O empregado, sem opção, adquire esses produtos, sendo tudo anotado e quando chega a data do pagamento o empregador alega que o trabalhador já atingiu o valor do salário com os produtos que adquiriu no referido mercado.

Já em relação ao mencionado § 1º do supratranscrito artigo 459 da CLT tem em vista garantir que os intervalos de pagamento não extrapolem o período de um mês, este é mais um dispositivo que poderá ser desrespeitado com o trabalho análogo à condição de escravo.

### 3.5 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Classificado como uma das formas mais abusivas de submissão do homem ao trabalho indigno, haja vista inobservado os princípios basilares da norma constitucional, o trabalho análogo à condição de escravo também está regulado na legislação penal.<sup>140</sup> Ou seja, trata-se de um tipo, ilícito e culpável, o qual está prescrito no art. 149 do Código Penal brasileiro (redução a condição análoga à de escravo), tendo passado por uma alteração pela Lei nº. 10.803 de 11 de dezembro de 2003, passando à dispor que:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>141</sup>

A alteração supracitada adicionou hipóteses em que estará configurado a prática do crime, o que, de certa forma restringe a sua aplicação, pois apenas naquelas ocasiões é que

<sup>140</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>141</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2015.

incorrerá na pena. Por outro lado contribui, pois na ausência das hipóteses, a conduta se torna geral e depende da interpretação de quem está aplicando a lei. Isto posto, e levando em conta o *in dubio pro reu*, sendo o tipo “sintético” (aberto), a antiga definição diminuía a probabilidade da responsabilização penal do agente praticante da conduta, pois ela não era especificada.

Tal alteração é motivo de divergência doutrinária, à vista do posicionamento de Bitencourt, que considera a alteração um prejuízo para as vítimas em potencial:

Com efeito, pretendendo reforçar a proteção do trabalhador, agravando as sanções cominadas, ampliando as condutas tipificadas e identificando meios e formas de infringir a lei penal, o legislador restringiu o alcance do tipo penal anterior: de crime de forma livre, passou a ser espécie, isto é, crime de forma vinculada, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios e formas de execução, que passaram a ser específicos: a) sujeito passivo: antes qualquer pessoa podia ser sujeito passivo desse crime; agora, somente o empregado ou trabalhador (*lato sensu*); b) meio ou forma de execução: antes era crime comum e sua execução era de forma livre; agora somente pode ser praticado com os meios e segundo formas previstas no caput e § 1º na nova redação do art. 149 (crime de forma vinculada).<sup>142</sup>

Desta forma, torna-se evidente que a alteração do dispositivo teve em vista especificar, e delimitar as situações em que caracterizado o trabalho escravo, a ideia de ter sido prejudicial a mencionada modificação foi levantada no sentido de que a restrição apresentada diminuiria os casos flagrados e, por conseguinte, excluiria diversos possíveis sujeitos ativos.

Por outro lado, Brito Filho<sup>143</sup>, acredita ter ocorrido um avanço em benefício do trabalhador, e à dignidade da pessoa humana, para ele, as hipóteses elencadas facilitaram a tipificação, ou seja, a adequação a determinado caso fiscalizado ou investigado. Assim como para a realização das denúncias, em sua maioria procedidas pelos órgãos competentes de fiscalização.

O tipo está inserido no capítulo dos crimes contra liberdade individual (VI), seção I (contra liberdade pessoal), do título I (contra a Pessoa), resta evidente ser a liberdade o bem jurídico defendido, em sentido amplo.<sup>144</sup> No entanto, Bitencourt considera também outro princípio e bem jurídico, a dignidade da pessoa humana, haja vista o desrespeito à pessoa que submetida a situação semelhante.<sup>145</sup>

Ademais, é de se ressaltar que, apesar de ser usual o termo “trabalho escravo”, este não é o mais correto, mas sim “trabalho análogo à condição de escravo”, aquele era

---

<sup>142</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial : dos crimes contra a pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 446 e 447.

<sup>143</sup> BRITO FILHO. *Ibidem*, p. 71.

<sup>144</sup> *Idem*. *Ibidem*.

<sup>145</sup> BITENCOURT. *Ibidem*, p. 439-440.

empregado para época em que a escravidão era permitida no nosso ordenamento jurídico, ou seja, era tido como uma espécie de trabalho. Ao contrário da atual conjuntura, na qual é legal e constitucionalmente proibido e, por consequência, se torna inadmissível a referência outrora feita, de que determinada pessoa (por lei) não era livre.<sup>146</sup>

Existem outros dois dispositivos do Código Penal, diretamente relacionados com o trabalho análogo à condição de escravo, os artigos 132, parágrafo único<sup>147</sup> e o 207<sup>148</sup>. O primeiro dispõe acerca do risco ocasionado à vida ou saúde de outrem durante transportação de trabalhadores, em situações de desrespeito à norma legal. Já o segundo dispõe acerca do aliciamento, do convite para trabalhar em lugar fora do seu domicílio (dentro do Brasil), enganando ou por pagamento, sem o qual impossibilite o retorno da vítima.<sup>149</sup>

Sobre o parágrafo único do 132, Mirabete defende que: “Evidentemente, teve o legislador em vista, principalmente, mas não exclusivamente, o transporte de trabalhadores rurais (bóias-frias) que são submetidos ao traslado para fazendas e caminhões em outros veículos, sem os cuidados indispensáveis para evitar acidentes.”<sup>150</sup> Isto é, torna-se evidente a intenção do legislador em proteger possíveis vítimas do trabalho análogo à condição de escravo, visto que este tipo de tratamento elencado, poderá ser considerado degradante, já que poderá expor à risco de vida, o respectivo trabalhador que for transportado da referida forma.

Já sobre o art. 207, o mesmo autor supramencionado expõe que:

O primeiro ilícito inscrito na lei é a fraude: o agente ilude, engana a vítima, fazendo promessas que não serão cumpridas, enganando-a quanto a condições de trabalho, à remuneração, ao local de prestação de serviços, aos benefícios e etc. Também pode ser cometido o crime quando a agente recruta o trabalhador, cobrando qualquer quantia deste, pouco importando que sejam cumpridas as promessas feitas. O objetivo [...] é evitar que o trabalhador seja explorado economicamente para obtenção de colocação trabalhista. Por fim, incrimina a lei também o recrutamento de trabalhador sem que se assegurem condições de seu retorno ao local de origem.<sup>151</sup>

<sup>146</sup> BRITO FILHO. *Ibidem*, p. 71.

<sup>147</sup> Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais

<sup>148</sup> Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

<sup>149</sup> BRASIL, 1940.

<sup>150</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 2 : Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 94.

<sup>151</sup> *Idem*. *Ibidem*, p. 365.

Desta forma, torna-se evidente que o mencionado artigo 207 do Código Penal brasileiro tem o objetivo de impedir o aliciamento de trabalhadores, o qual acaba ocultando a possível intenção de submissão dos mesmos ao trabalho forçado ou degradante. Prescrevendo o dispositivo que, aqueles que não viabilizam o retorno seguro do empregado à sua localidade de origem também estão incorrendo no fato típico.

## **4 A DEFINIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NO BRASIL E FORMAS DE COMBATE**

O capítulo anterior apresentou algumas das normas brasileiras que devem ser respeitadas para a garantia do trabalho decente, e que são inobservadas quando caracterizado a exploração do trabalho escravo. A proposta do capítulo de fechamento desta pesquisa é conceituar o termo trabalho escravo, ficando demonstrado que vai de encontro à regulamentação de um trabalho digno, assim como caracterizar como se desenvolve a prática.

Também serão apresentados alguns dos mecanismos, programas, assim como políticas públicas elaboradas e voltadas para o combate da referida conduta. Tais quais a possibilidade de reparação do dano civilmente, formas que alertem a sociedade, que conscientizem do problema, a possibilidade da empresa flagrada assumir termo de compromisso. Trata-se da continuidade do que propôs o capítulo anterior, tendo em vista que uma das finalidades das regras anteriormente mencionadas é garantir o trabalho decente, por consequência, evitar a exploração do trabalho escravo.

### **4.1 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO**

Após estudo histórico, envolvendo a origem, assim como a progressão do trabalho escravo, e análise das normas aplicadas no país diretamente relacionadas à prática, é preciso firmar o seu respectivo conceito atual. De início, é importante ressaltar que já foi observado e analisado o motivo pelo qual a nomenclatura correta a ser utilizada é “trabalho análogo à condição de escravo”, apesar de que muitas outras expressões são empregadas.

O capítulo anterior abordou, de forma geral, normas relacionadas com o tema, que visam garantir o exercício do trabalho decente, isto é, a observância da dignidade da pessoa humana no exercício do trabalho. Por conseguinte, a caracterização do trabalho análogo à escravidão advém do desrespeito das referidas regras que compõe o trabalho digno.

Sobre trabalho decente, José Claudio Monteiro Brito Filho discorreu que:

“é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; [...] e proteção contra riscos sociais.”<sup>152</sup>

---

<sup>152</sup> BRITO FILHO. Ibidem, p. 124.

Diante disso, apesar da grande dificuldade acadêmica e jurídica, que buscam o equilíbrio entre a possibilidade de extrapolar e se omitir, ao definir o que vem a ser trabalho escravo, a situação está diretamente relacionada à restrição da liberdade do trabalhador ou inobservância dos direitos básicos que garantem um trabalho digno.

Neto, em seu trabalho, conclui: “[...] podemos afirmar que quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, está se referindo à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação.”<sup>153</sup> É evidente que a “coação” citada no trecho supratranscrito poderá ser aplicada de várias formas.

Também é válido apresentar o conceito trazido por Soares *apud* Lotto como:

[...] todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança do trabalhador.<sup>154</sup>

Desta forma, entende-se que, atualmente, o trabalho análogo à condição de escravo passou a ser gênero de duas espécies (formas que a conduta vem sendo praticada). O trabalho forçado, no qual a pessoa fica impossibilitada de sair por algum meio coercitivo (física, moral, psicológica – analisadas no próximo tópico), mesmo que não tenha sido inserido no trabalho de forma obrigatória, mas que esta sobrevenha em qualquer momento durante a prestação de serviço, ainda assim, resta caracterizado o trabalho forçado.

A outra espécie é o trabalho degradante, conforme já discorrido, consiste no desrespeito a condições mínimas de saúde, segurança, moradia, higiene, alimentação, ou seja, desrespeitada uma vida digna no ambiente do trabalho. A fundamentação legal, que melhor une as duas espécies é o artigo 149 do Código Penal, já analisado no capítulo anterior.

O dispositivo supracitado apresenta, ainda, duas figuras similares ao crime tipificado, elencando condutas, nos incisos I e II<sup>155</sup> que tem em vista impedir a locomoção da vítima, vetando o uso de meio de transporte, colocando vigias (“guardas”) no local do trabalho, assim como retendo documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

---

<sup>153</sup> NETO. *Ibidem*, p. 74.

<sup>154</sup> SOARES Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003. *Apud* LOTTO. *Ibidem*, p. 31.

<sup>155</sup> BRASIL, 1940.

## 4.2 MODALIDADES E CASOS CONCRETOS

Vários são os termos adotados para a prática em questão, mas o que deve ser observado, de fato, para que fique caracterizado é o vício da vontade, como o dolo, indução a erro, fraude coação e simulação. Outro ponto é que tais vícios não devem (obrigatoriamente) estar presente desde o início da relação.

A coação será moral, quando o trabalhador é levado a contrair dívidas, com valores exorbitantes, que dificilmente são sanados, permanecendo no local como forma de pagamento. Já a psicológica é baseada nas constantes ameaças recebidas, caso resolvam fugir, não só a pessoa é ameaçada, mas também seus familiares. Além da coação física, que é a agressão de fato.

### 4.2.1 Escravidão por Dívida

Sobre a escravidão por dívida, Lotto discorre que: “No Brasil, a escravidão por dívida teve início no período do colonato, em 1853. O trabalho, sob regime do colonato, sujeitava os imigrantes de trabalhadores europeus (os colonos) à escravidão por dívida.”<sup>156</sup>

Ainda, conforme Bueno apud Lotto<sup>157</sup>, os europeus chegavam ao Brasil e desembarcavam em Santos, e após, levados à São Paulo, permanecendo numa hospedaria, na qual eram escolhidos pelos fazendeiros e enviados aos cafezais, sendo então instalados em locais distantes, compravam seus mantimentos nos mercados dos próprios fazendeiros, por altos preços. Desta forma, entende-se o motivo pelo qual jamais conseguiam quitar suas dívidas, assim como (advindos de outros países) não tinham condições de pedir ajuda.

Essa prática foi desenvolvida e perdura até hoje, nos anos 60, passou a ser desenvolvida na Amazônia, quando começou a ser estabelecidas fazendas nesta região. Iniciando como uma dívida pelo valor gasto no transporte dos trabalhadores (normalmente de regiões distantes), com aplicação de juros altamente ilegais.

Esta modalidade de escravidão por dívidas é, na maioria dos casos, é estabelecida pelo *truck system* (sistema de barracão), pois quando os trabalhadores chegam no local, são obrigados a comprar qualquer produto que lhe for necessário nos mercados, dos quais são

---

<sup>156</sup> LOTTO. Ibidem, p. 36.

<sup>157</sup> BUENO, Eduardo. Brasil: uma história. A incrível saga de um país. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 266 e 267. Apud LOTTO. Ibidem, p. 38.

donos os fazendeiros, estes estipulam preços acima da realidade para que a dívida do trabalhador não tenha fim e o mesmo permaneça sobre seu comando.

A CLT proíbe expressamente a maneira como esses sistemas de barracões são desenvolvidas, ao dispor no § 2º do artigo 462 que: “É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados à proporcionar-lhe prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços”<sup>158</sup>. Assim como no §3º do mesmo dispositivo que:

Art. 462. [...]

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.<sup>159</sup>

Apesar da existência da norma, a sua aplicabilidade sofre debilidade pela localização das fazendas que costumam burlar tal regra, estarem em difícil acesso para fiscalização. É nesse sentido que a, já citada Cristiane de Melo discorre: “o trabalhador recebe uma proposta tentadora para trabalhar em um lugar, geralmente longe, com ótimas promessas de salários. [...] o arregimentador adianta um dinheiro para suprir as necessidades da família, no que consiste o início da dívida.”<sup>160</sup>

Essa dívida só aumenta, haja vista o pagamento do salário ser em sua maioria feito em utilidade, apesar do percentual limítrofe permitido. O já mencionado e analisado parágrafo único do artigo 82 da CLT dispõe sobre ser, no mínimo, pago em dinheiro 30% do total do salário mínimo, no mesmo sentido dispõe a OJ 18 da SDC: “Descontos autorizados no salário pelo trabalhador. Limitação máxima de 70% do salário base. [...] não podem ser superiores [...], pois deve-se assegurar o mínimo do salário em espécie para o trabalhador”<sup>161</sup>.

Como já analisado o Código Penal tipifica a conduta como “redução a condição análoga à de escravo”, no art. 149, e no caput do referido elenca como hipótese a dívida. No sentido de que a o empregado estará proibido de deixar o local, enquanto não liquide os valores pelos quais é responsável. Desta forma, o fazendeiro retém o seu salário, efetuando

<sup>158</sup> BRASIL, 1943.

<sup>159</sup> BRASIL, 1943.

<sup>160</sup> SILVA. Ibidem, p. 53.

<sup>161</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **OJ 18 SDC** Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos Orientação Jurisprudencial da SDC. (inserida em 25.05.1998). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_01.html#TEMA18](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA18)>. Acesso em: 10 jan. 2015.



pagamentos irrisórios, descontando de forma desproporcional a alimentação e habitação, assim como eventual transporte utilizado para levar o trabalhador do seu local de origem até o local onde será efetuado o serviço.<sup>162</sup>

Apesar das regras que visam proteger o trabalhador, essa prática de escravidão por dívida é atual e cometida de forma reiterada, é o que se conclui ao observar o trecho de uma notícia publicada na página oficial da ONG Repórter Brasil, sobre o resgate de 118 operários, que estavam em uma obra da empresa MRV em Macaé, Rio de Janeiro, e viviam em condições degradantes, sendo 108 contratados da MRV e 10 terceirizados, sobre a presença da escravidão por dívida o noticia relatou que:

De acordo com o relatório de fiscalização, a recepção dos empregados no canteiro de obras da MRV ficou caracterizada como “assenhoramento” moderno, ou servidão por dívida, pois o aliciamento havia sido feito com cobrança pelo emprego e falta de indenização com alimentação no traslado. “As dívidas foram induzidas em razão da cobrança por transporte (deslocamentos pendulares e passagem de retorno), hospedagem e alimentação. Nesses casos, o cerceamento da liberdade dá-se tanto pela necessidade de pagar quanto pelo constrangimento pessoal do trabalhador, que se sente moralmente obrigado a pagar as dívidas com sua força de trabalho, ainda que ilegais, antes de deixar o empreendimento, o que, em face da relação ente os prelos cobrados pelas mercadorias e o valor pago aos trabalhadores, acaba sendo impossível”, conclui o documento.<sup>163</sup>

O aliciamento costuma visar pessoas pobres e ignorantes, com necessidade de emprego, os recrutadores, também chamados de “gatos”, atraem as vítimas, mas em cumprimento de determinação dos proprietários das terras, os quais vão utilizar a mão de obra. Ademais, os aliciadores vão para locais distantes de onde o trabalho será desempenhado, no intuito de dificultar uma eventual fuga, assim como a comunicação da vítima com algum conhecido ou parente.

Na chegada do local do trabalho, a promessa de um bom emprego e salário é substituída por um discurso que tem em vista reter o indivíduo, é o que se observa no seguinte trecho do já citado trabalho desenvolvido por Cristiane de Melo: “Para prender os recrutas, utilizam-se de mecanismos de endividamento, como retenção de documentos, cobrança de despesas de viagem, alimentação, hospedagem, adiantamentos para a família, compra de equipamentos para o trabalho, entre outras coisas.”<sup>164</sup> Desta forma, torna-se claro que os aliciadores induzem os trabalhadores a contrair dívidas, sem deixar esclarecido que deverão se

---

<sup>162</sup> BITENCOURT. *Ibidem*, p. 639 e 640.

<sup>163</sup> REPÓRTER BRASIL. **Pela quinta vez, fiscais apontam trabalho escravo em obra da MRV**. Publicado em 11/12/2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/construtora-mrv-e-flagrada-com-escravidao-pela-quinta-vez/>> acesso: 05 fev. 2015.

<sup>164</sup> SILVA. *Ibidem*, p. 56.

responsabilizar financeiramente por tais gastos, e quando os trabalhadores chegam no local de trabalho, já começam devendo valores altíssimo, que claramente serão pagos com o trabalho.

#### 4.2.2 Escravidão Urbana do Imigrante

Conforme abordado no ponto e também no capítulo anterior, a exploração de imigrantes vem desde o século XIX, quando o tráfico de escravos negros passou a ser proibido. Hoje em dia, essa prática ainda permanece, sendo efetuada de forma e com alvo diferente. Geralmente, tratam-se de latino-americanos, em sua maioria peruanos, bolivianos e colombianos, também merece destaque os haitianos, que passaram a ser vítimas dos aliciadores.

Ademais, as atividades costumam ser desenvolvidas em metrópoles, na indústria têxtil, empresas que, por vezes, terceirizam suas atividades, para oficinas, e nestas as condições de trabalho são altamente degradantes. Tais como, jornadas extravagantes de até 16 horas o dia, ambiente insalubre, com remuneração insuficiente.

É o que se observa, conforme a exposição dos seguintes dados, executada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) em conjunto com a Comissão Pastoral da Terra:

[...] houve libertação de 45 pessoas escravizados no ramo das confecções em 2010 e outras 80 até outubro de 2011. A maior parte desses flagrantes aconteceu em São Paulo, onde funcionam aproximadamente seis mil oficinas de costura, muitas delas clandestinas. Os trabalhadores são principalmente bolivianos, paraguaios e peruanos que estão na condição de imigrantes ilegais. O que torna o combate ao trabalho escravo neste setor ainda mais difícil, porque as vítimas tem medo de fazer a denúncia e serem expulsas do Brasil.<sup>165</sup>

Outra região do país que tem sido alvo da imigração é o sul, os estrangeiros costumam trabalhar tanto na construção civil quanto na produção de bens industriais. Tratam-se de serviços pesados, em condições desfavoráveis para aqueles que os exercem, tais como abatedouros de carne, geralmente onde brasileiros não querem trabalhar, pois a força desempenhada não é proporcional à remuneração, mas que os imigrantes aceitam por necessidade.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo Urbano**. 2013. Disponível em:

<[http://www.escravnempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/05/upfilesfolder\\_materiais\\_arquivos\\_fasciculo\\_trabalho\\_esc\\_urb\\_web01.pdf](http://www.escravnempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/05/upfilesfolder_materiais_arquivos_fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf)>. Acesso: 06 fev. 2015.

<sup>166</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.). A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Brasília: **Cadernos do Observatório da Migrações Internacionais**, 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/obmigra/imigracao/>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

Outro motivo que está diretamente relacionado as dificuldades enfrentadas pelo imigrante é a questão da regulamentação existente para o estrangeiro em relação ao direito trabalhista, isto é, a prestação de serviço requer autorização para tanto, sua contratação depende de apresentação de documentos que atestem *status* de legalidade no país, devendo ser observadas as restrições estabelecidas pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei. nº. 6815/1981).

A título de exemplo, o artigo 98 da lei supracitada proíbe a contratação de empregados estrangeiros, os quais sejam portadores de vistos temporários (especificamente, inciso IV do artigo 13 da mesma lei, assim como eventuais dependentes dos que forem titulares de qualquer hipótese de visto temporário), de turista ou de trânsito.

Ademais, a possibilidade do estrangeiro exercer atividade remunerada, sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), é o estrangeiro fronteiriço, isto é, habitante de país limítrofe do Brasil, devendo ser domiciliado em município contíguo ao território nacional. Neste caso a Polícia Federal fornecerá documento que identifique a referida condição, no entanto, esta regra não se aplica se o fronteiriço desejar trabalhar em outras regiões do Brasil, assim sendo, será necessária a CTPS, pois nestas não possui condição de fronteiriço.

Fica claro que a legislação específica vigente precisa ser modificada, pois não é mais suficiente às necessidades da atual conjuntura, lembrando que se trata de norma instituída durante regime repressivo da ditadura militar, baseada na “segurança nacional”. Já existe um anteprojeto de lei, proposto pelo Ministério da Justiça, Portaria nº 2162/2013, que, dentre os objetivos, transfere a legislação migratória brasileira da classe de temas relativos à “Segurança Nacional” para “Direitos Humanos”.<sup>167</sup>

Os fatores acima elencados demonstram a dificuldade em ser estrangeiro e ter um trabalho formal no Brasil, principalmente para a parcela desavisada, que chega ao país acreditando existir vasta oportunidade, bons empregos somado a agradáveis remunerações. Desta forma, quando se deparam com a realidade, tornam-se alvo fácil para os aliciadores, que chegam a “recrutar” os imigrantes muito próximo dos locais em que costumam ficar alojados.

---

<sup>167</sup> REPORTER BRASIL. Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil - instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 2.162/2013. **Relatório final**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>> Acesso: 08 fev. 2015.

É o que descreve matéria publicada na página oficial da, já citada, ONG Repórter Brasil<sup>168</sup>, sobre a forma como o aliciamento é feito. Paolo Parise, padre e missionário, responsável por um desses espaços de acolhida de imigrantes existente em São Paulo, relatou que, um grupo de haitianos, que havia passado dois meses fora, ao retornar, informou ter trabalhado em construção civil, sem receber, tendo sido contratados na saída do metro, na Sé. Apesar do alerta sobre o perigo de trabalhos oferecidos na rua, a necessidade os leva a aceitar.

#### 4.3 AÇÕES DE COMBATE CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

Apesar de um ser um problema secular, não faz muito tempo que o governo brasileiro decidiu assumir e atuar diretamente contra o trabalho análogo à condição de escravo. Inicialmente, no início dos anos 90, a OIT cobrou esclarecimento acerca do problema, tanto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como da Comissão da Pastoral da Terra (CPT). Em junho de 1992 a Conferência Nacional do Trabalho recebeu denúncias, as quais foram opostas pelo governo brasileiro. Somente em 1994 que Itamar Franco, à época, presidente da república, assumiu a existência da situação, mas não tomou providências. Foram realizadas investigações em 1995 que apontaram várias empresas como responsáveis e, apenas no ano posterior, Fernando Henrique Cardoso autorizou a investigação *in loco*, da qual resultou no conhecimento de muitos casos no território nacional.<sup>169</sup>

Desde então, algumas normas legais já foram instituídas, assim como normas internacionais foram ratificadas, com o objetivo de combater a referida forma de retirar a dignidade da pessoa humana, assim como sua liberdade, conforme foi elucidado em parte do capítulo anterior. Este tópico vai então abordar os planos e ações dos órgãos do governo, que tem como objetivo o combate ao trabalho escravo. Trata-se da análise jurídica e social das medidas voltadas para evitar o trabalho forçado ou degradante, revertendo os seus efeitos, assim como cuidando da reinserção das eventuais vítimas.

---

<sup>168</sup> SANTINI, Daniel. **Em sp, tentativas e aliciamento acontecem até na porta de centro de acolhida.** Publicado em 15/12/14. Disponível em <<http://imigrantes.webflow.com/>>. Acesso em: 08 fev. 2015..

<sup>169</sup> SILVA. *Ibidem*.

#### 4.3.1 Lista Suja

Instituída em 2004, pela Portaria n.º. 540, expedida pelo MTE, trata-se de uma relação, que tem em vista elencar empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem envolvidos com o trabalho análogo à condição de escravo. É um instrumento de alerta, que atribui notoriedade pública às empresas que cometem esse crime, assim como aquelas que constarem na lista, não mais poderão receber financiamento público. Desta forma, determinado empregador não será incluído na referida se não passar pelo contraditório e à ampla defesa, quando após os processos administrativos houver outra análise, efetuada pelo Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Sua atualização ocorre a cada seis meses, sendo publicada na página oficial do MTE e da ONG Repórter Brasil.<sup>170</sup>

É atribuída à resolução n.º. 3876 de julho de 2010, do Conselho Monetário Nacional, a grande motivação para que o financiamento público fosse cortado, visto que a referida veta, para empregadores inseridos na lista suja, a concessão de crédito rural, diante disto, entende-se que a resolução impulsionou a punição comentada no parágrafo anterior. Outra consequência para os que forem inseridos na lista é a fiscalização que dura dois anos, passado tal período se inexistente a reincidência, assim como quitado os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome da empresa é retirada da lista.<sup>171</sup>

Sendo o referido cadastramento regulado por duas portarias, instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (MTE/SDH), de n.º. 2 (12/04/2011) e 540 (09/10/2004) – a primeira substituiu a segunda – ao invés de uma lei, há certo posicionamento contrario à lista suja, alegando-se que o órgão executivo extrapola, e exerce matéria de competência legal. E, por este motivo, recentemente o STF decidiu pela suspensão do cadastro de empregadores, no sentido de impedir a publicação atualizada, que seria divulgada em 30 de dezembro de 2014, até que haja o julgamento definitivo da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5209/2014, esta foi proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), e teve pedido (liminar) deferido. Segundo a referida associação:

---

<sup>170</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo/Organização Internacional do Trabalho**. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_decente\\_inspecao\\_280.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_decente_inspecao_280.pdf)>. Acesso: 09 fev. 2015.

<sup>171</sup> Idem. Ibidem.

[...] propôs ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a inclusão de suas associadas na lista do trabalho em condições análogas à de escravo por considerar inconstitucional aludidas Portarias por substituírem a competência legislativa do Congresso Nacional, assim como o procedimento dessa inclusão desrespeitar o devido processo legal.<sup>172</sup>

No texto da peça, a Abrainc trouxe, entre a fundamentação, o inciso II do artigo 87 da Carta Magna brasileira, este dispõe acerca da competência do Ministro do Estado para: “expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos; [...]”<sup>173</sup>, isto é, disciplinar aqueles que já existam.

A inicial também questionou o princípio da divisão dos poderes, no que concerne às suas respectivas atribuições, e que estaria sendo desrespeitado pelas portarias. Haja vista que a legislatura de matéria trabalhista é privativa da União, e ainda, devendo ser promulgada, sancionada e publicada pelo Presidente da República, conforme fundamentação constitucional presente nos artigos 22, I<sup>174</sup> e 84, IV<sup>175</sup> da Carta Magna brasileira. Diferente do que ocorreu, já que a edição da Portaria foi de iniciativa dos Ministros do Estado, os quais legislaram, sancionaram, e publicaram a referida norma. Ademais, outros pontos foram apresentados, tais quais: ofensa ao também ao artigo 186, III e IV<sup>176</sup> da Carta Magna, ao princípio da reserva legal, assim como ao devido processo legal, e à presunção de inocência.<sup>177</sup>

Isto posto, é de relevância a análise da Decisão Monocromática, a qual concedeu liminar favorável a referida ADI, o Ministro Ricardo Lewandowski ratificou o que trazido na inicial, em relação à necessidade de lei formal preexistente aos atos expedidos, por meio da regra prescrita no artigo 87, parágrafo único, II<sup>178</sup>, o que não foi o caso da edição da Portaria nº. 2/2011. Nesse sentido, o trecho da decisão do referido Ministro dispõe que:

<sup>172</sup> REPORTER BRASIL. **Posicionamento da Abrainc sobre ação proposta contra “lista suja” do trabalho escravo**. Publicado em 02/01/2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/01/posicionamento-da-abrainc-sobre-acao-proposta-contra-lista-suja-do-trabalho-escravo/>> Acesso: 09 fev. 2015.

<sup>173</sup> BRASIL, 1988.

<sup>174</sup> Art. 22, I - Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

<sup>175</sup> Art. 84, IV - Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

<sup>176</sup> Art. 186, III e IV - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:[...]III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>177</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADI 5 209 MC/DF) Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209. Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 23 de dezembro de 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7553744&ad=s#29%20-%20Decis%20E3o%20monocr%20E1tica>>. Acesso: 10 fev. 2015.

<sup>178</sup> Art. 87 - [...] Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: [...] II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Embora a edição do atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias.

(STF MC-ADI/DF 5209/2014, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 23 de dezembro de 2014)<sup>179</sup>

Ademais, a decisão também aponta a presente inobservância do devido processo legal, a julgar pelo fato de que a inclusão do nome ao cadastro se faz após decisão administrativa, baseada em fiscalização efetuada por auditores fiscais. Desta forma, ausente está o processo administrativo, impedindo a possibilidade de defesa do sujeito fiscalizado, isto é, inobservado o devido processo legal.<sup>180</sup>

A decisão acima analisada é provisória, isto é, não houve julgamento do mérito, devendo permanecer até o julgamento final da ADI. A Advocacia Geral da União (AGU), em seu parecer, se manifestou de forma favorável, pela suspensão da publicação da atualização do Cadastro. Outrossim, deve ser observado, conforme decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, que as fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego não podem ser prejudicadas.<sup>181</sup>

#### 4.3.2 Processo Fiscalizador

Um dos principais meios pelos quais se combate ao trabalho análogo à escravidão, antes das ações civis, condenações, desapropriação, denúncias, é a fiscalização efetuada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), instituído em 1995 pelas Portarias de nº 549 e 550. Apesar de ser constituído por auditores fiscais do trabalho, durante a realização de operações, atua em conjunto com outras instituições, tais quais Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.<sup>182</sup> Sobre o mencionado grupo de fiscalização Lotto discorre que:

[...] atua em conjunto com o MPT, possibilitando a presença do Procurador do Trabalho e de Auditores Fiscais, na coleta de dados indispensáveis à propositura da eventual ação, objetivando a defesa dos interesses envolvidos, ou sejam colheita de

<sup>179</sup> Idem. Ibidem.

<sup>180</sup> Idem. Ibidem.

<sup>181</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2014.

<sup>182</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

Disponível em:

<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>  
Acesso em: 15 fev. 2015.

provas que comprovem o estado degradante do trabalho, às condições análogas de escravidão.<sup>183</sup>

Desta forma, via de regra, o GEFM conterà, ao menos, um procurador do trabalho envolvido nas operações de Fiscalização, o qual terá como incumbência auxiliar na arrecadação de provas, propor ações emergentes na Justiça do Trabalho, assim como ajuizar ações civis públicas e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC). Ademais, apenas em situações particulares é que o referido grupo conterà com participação de representante do MPF. Já em relação à segurança, o grupo deverá contar com 6 policiais federais ou rodoviários federais, os quais também vão contribuir em coleta de provas que poderão ser utilizadas em eventual processo criminal.

Ainda concernente aos GEFM's, os auditores-fiscais que o compõe são vinculados à Secretaria de Inspeção de Trabalho (SIT), órgão de fiscalização trabalhista, encarregado em sistematizar (organizar) a fiscalização e supervisão do trabalho análogo ao de escravo. O início da atuação do mencionado órgão depende de uma provocação, denúncia, a qual terá como receptora a STI, esta desencadeará a averiguação, por meio do grupo.

Normalmente, a STI é informada pela Comissão da Pastoral da Terra (CPT)<sup>184</sup>, mas existem outras parcerias que efetuam o repasse das informações, é o que se depreende no estudo de Lotto:

[...] no tocante às denúncias que chegam às diversas Procuradorias, tais como: Ministério Público do Trabalho e Emprego (TEM), a Comissão da Pastoral da Terra CPT, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI), a Polícia Federal e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>185</sup>

Após a denúncia, a Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) deverá verificar se a situação relatada está adequa-se ao modelo legal da redução de condição de trabalho análogo ao escravo, baseando-se no já analisado art. 149 do Código Penal, e, se for caso, serão priorizados conforme a gravidade dos relatos. Separadas em grupos, são enviados ofícios para MPT, MPF, AGU, PF (designando policiais para acompanharem a operação), 4 auditores-fiscais, e ainda o subcoordenador da fiscalização.

Durante a fiscalização, se houver motivação, o grupo poderá fiscalizar outras propriedades que estiverem na região, próximas dos locais escolhidos para fiscalização. Ao chegarem ao local, a inspeção terá em vista a coleta de provas, fotos, vídeos, observar a

<sup>183</sup> LOTTO. Ibidem, p. 102.

<sup>184</sup> Comissão Pastoral da Terra (CPT): sociedade civil, sem fins lucrativos, ligada à Igreja Católica.

<sup>185</sup> LOTTO. Ibidem, p. 102.



existência de algum documento que indique o endividamento ilegal dos trabalhadores, estes deverão ser ouvidos, assim como deve ser observado a presença de eventuais aliciadores ou capatazes, assim como a identificação do proprietário da empresa, estabelecimento e propriedade.

Aos que forem encontrados em condições análogas à escravidão, devem ser retirados do local e, caso haja necessidade, perigo ou ameaça iminente, devem ser mantidos em segurança. Ademais, o grupo deve proceder no sentido de que os direitos dos trabalhadores sejam supridos, informando ao respectivo empregador os valores devidos, tais quais tempo de serviço, taxa rescisória, aplicando sobre todos, danos morais individuais. Para aqueles que não possuem carteira de trabalho, esta deve ser emitida, e para quem não possui documento algum, deve ser disponibilizada carteira de trabalho provisória, a qual terá três meses de validade, conforme art. 3º, Portaria SPPE/MTE nº. 1/1997<sup>186</sup>. Desta forma, tratam-se de medidas de urgência, conforme o entendimento de Lotto:

[...] atuação permite que o MPT, ingresse com medidas de caráter de urgência, objetivando estancar de imediato o infrator, o qual o juiz *in limine* concede de imediato tal pedido. Como exemplo, a soltura dos trabalhadores coibidos do seu direito de ir e vir, uma vez que se encontram vigiados por capangas armados, custeados pelos donos das fazendas.<sup>187</sup>

Vale ainda, dispor sobre a regra que determina o recebimento de três meses de seguro desemprego, estipulada pela Lei nº. 7.998/90. O artigo 2º, I, desta lei dispõe que: “O programa de seguro desemprego tem por finalidade: I – prover assistência financeira [...] ao trabalhador comprovadamente resgatado de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.”<sup>188</sup>

Desta forma, fica claro a intenção do legislador em compensar e auxiliar o trabalhador resgatado nas referidas situações, justamente para que não esteja propício a ser atraído novamente para e tenha um período, mesmo que pequeno, de estabilidade. Pois assim como em uma dispensa sem justa causa, o fim da “relação trabalhista” não foi desencadeado por alguma atitude do trabalhador.

<sup>186</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. **Portaria nº 1, de 28 de Janeiro de 1997**. Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p\\_19970128\\_01.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p_19970128_01.pdf)>. Acesso em: 02. Jan. 2015.

<sup>187</sup> LOTTO. *Ibidem*, p. 102.

<sup>188</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

Em caso de resistência dos empregadores em se responsabilizar pelos direitos trabalhistas dos resgatados, poderá ser proposta ação cautelar pelo procurador do trabalho, cumulada com pedido de bloqueio das suas contas e das de sua empresa.

O processo judiciário é a última opção. Apesar da longevidade, dificilmente o trabalhador não logra sucesso. No entanto, até decisão final, apenas terá direito ao recebimento do seguro desemprego. É importante ressaltar que nesses casos de rejeição do empregador, o plano plurianual contém recursos inscritos voltados para essas despesas, o que se denomina “Assistência Emergencial a trabalhadores vítima de trabalho escravo”, o qual terá em vista o transporte, estadia e alimentação até o seu domicílio de origem.

#### 4.3.3 Reparação Civil

De início, será feita a análise dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, espécies do gênero direito coletivos (sentido amplo), a depender do direito material objeto da tutela, independente do nome atribuído à ação.

Para que caracterizado o direito difuso, verifica-se, como objeto, a presença do bem jurídico indivisível, o qual terá como titular pessoas indeterminadas. Neste caso, uma ofensa é capaz de atingir todos os titulares, assim como a reparação é dirigida a todos. É o que se extrai da definição presente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 81, parágrafo único, I: “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”<sup>189</sup>.

Ademais, o CDC, no mesmo dispositivo supracitado, no inciso II, defini direitos coletivos (sentido estrito) como: “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”<sup>190</sup>. Desta forma, observa-se que há necessidade de um grupo, categoria ou classe, dos quais pertençam todos os titulares do respectivo objeto indivisível.

Quanto aos direitos homogêneos individuais, aquele artigo, no inciso III dispõe que: “decorrentes de origem comum”<sup>191</sup>. Possui núcleo individual, isto é, a presença de um determinado titular com objeto divisível, porém tais direitos são garantidos à muitas pessoas, apesar da possibilidade de haver variáveis para cada um, a substância (ideia/base) do direito é

---

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

<sup>190</sup> Idem. Ibidem.

<sup>191</sup> Idem. Ibidem.

a mesma, assim como os fatos (relação) que dão causa ao direito são os mesmos. É o que direciona o entendimento de Gustavo:

Há situações em que, de um mesmo fato lesivo, várias pessoas são atingidas de maneira uniforme, homogênea, igual em substância. Por isso, essas pessoas passam a ser titulares, simultaneamente, de direitos subjetivos, substancialmente iguais, homogêneos. Diante dessa particularidade, a norma processual confere instrumentos hábeis a defendê-los de maneira mais célere e eficiente, no caso, o instrumental de típica ação coletiva.<sup>192</sup>

Após a caracterização dos direitos coletivos, e por conseguinte, da ação coletiva, esta será observada em relação ao direito processual do trabalho, especificamente, no que concerne a reparação civil em situações de trabalho análogo a condição de escravo, denominada “ação coletiva trabalhista”.

De início, deve ser observado que será a partir da ofensa de direitos da personalidade, ou humanos fundamentais, os quais estipulados para resguardar a dignidade da pessoa humana (individual ou difusos e coletivos no sentido estrito – metaindividual), que será definido se tratar de dano moral individual ou coletivo. A referida ação tem fundamentação no caput do artigo 1º<sup>193</sup>, da lei específica (nº. 7.347/85), assim como no artigo 129, III<sup>194</sup> da Lei Maior brasileira. Ademais, tendo em vista o já analisado artigo 81 do CDC, que elenca os direitos coletivos (em sentido amplo), como possíveis objetos de ação coletiva não restam dúvidas quanto ao cabimento de ação coletiva para as referidas situações.<sup>195</sup>

A título de exemplo Garcia descreve que:

[...] podem configurar danos morais coletivos, passíveis a indenização (com caráter compensatório e punitivo), as lesões ao meio ambiente de trabalho e às normas de segurança e medicina do trabalho, [...] as fraudes aos direitos trabalhistas, as condutas que afrontem a dignidade da pessoa humana do trabalhador ou, mesmo, que desrespeitem a moralidade administrativa no que tange às relações de trabalho.<sup>196</sup>

Resta claro, o cabimento da referida reparação judicial para situações de trabalho análogo à escravidão. Pois poderá haver o desrespeito de vários direitos trabalhista, seja no trabalho praticado de forma forçado ou em condição degradante representados,

<sup>192</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 193.

<sup>193</sup> Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados

<sup>194</sup> São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>195</sup> GARCIA. *Ibidem*.

<sup>196</sup> *Idem*. *Ibidem*, p. 194.

respectivamente, por dívidas ilegais que impeçam a vítima de se desvencilhar do empregador e jornadas exaustivas, alojamentos em condições sub-humanas, estará caracterizada violação da dignidade da pessoa humana, direitos sociais e fundamentais, lesão de caráter individual e metaindividual, ocasionando a reparação patrimonial e moral.

Segue um Acórdão, da 6ª turma do TST, o qual teve como Relator o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, demonstrando um caso concreto de ação civil pública:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Reparação. Possibilidade. Ato atentatório à dignidade dos trabalhadores rurais da região.

Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é o do causador do dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque o inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros, a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo do instrumento.

(TST. AIRR - 561/2004-096-03-40.2, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data do Julgamento: 03.10.2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 19.10.2007)<sup>197</sup>

Há então, possibilidade para o dano moral individual, puro, o qual deve ser provocado pela vítima (titular do direito individual), ou homogêneo, requerido pelos entes competentes de propor ações de natureza metaindividual, que como já observado, se refere a um direito individual, mas que várias pessoas são detentoras. E já o dano moral coletivo, tem como entes competentes aqueles que legitimados em propor ações civis públicas coletivas.

Ademais, parcela da doutrina intitula “dano moral social”, o que corresponde a ofensas ao direito trabalhista, que objeto de ação individual, mas que acarreta dano a sociedade, isto, tendo em vista a proposta deste ramo em proteger o direito individual de cada trabalhador, garantindo um trabalho decente, assim como controlar o sistema capitalista.

É o que se observar no texto de Jorge Luiz Souto Maior apud Gustavo Filipe Barbosa Garcia: “o Direito do Trabalho tanto protege o trabalhador, individualmente considerado, quanto se constitui a regulação do modelo capitalista de produção, impondo a este limites e

---

<sup>197</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-561/2004-096-03-40.2**. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma. Data de Julgamento: 03.10.2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/122097/TST-AIRR-561-2004-096-03-40>> Acesso em: 14 fev. 2015.

diretrizes.”<sup>198</sup> O dano, não apenas em situação de trabalho análogo à condição de escravo, mas no que envolver uma relação de trabalho é então considerado social, haja vista a eventual repercussão negativa que poderá gerar, no caso do objeto desta pesquisa, a referida lesão ocasiona retrocesso social, assim como afronta a princípios fundamentais da nossa República.

#### 4.3.4 Termo de Ajuste de Conduta (TAC)

Trata-se de uma alternativa, tomada durante a investigação no âmbito civil, para evitar a proposição da ação civil pública, o Ministério Público apresentará ao empregador o termo, o qual servirá como título executivo extrajudicial, isto é, conforme discorre Carlos Bezerra Leite: “a lei faculta ao Ministério Público tomar dos inquiridos/investigados termo de compromisso, [...] por meio do qual se evita o ajuizamento da demanda”<sup>199</sup>. Ressalta-se, no entanto, que esta não é mecanismo exclusivo do Ministério Público, conforme dispõe o §6º do art. 5º da Lei nº. 7.347/85: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”<sup>200</sup>.

O TAC deve estabelecer tempo, modo e lugar das obrigações de fazer e não fazer, porém, em relação aos direitos e interesse predeterminados, estes não serão objeto de discussão entre órgão que apresenta o termo e a parte que assume o compromisso, os referidos direitos são indisponíveis. Seu objeto será o mesmo da ação civil pública, que, conforme já observado, tem em vista direitos difusos, coletivos (em sentido estrito) e individual homogêneo.

Ademais, o dispositivo supracitado descreve o caráter de título executivo extrajudicial do TAC, isto é, do descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o empregador deverá arcar com multa, a qual não sana a obrigação estipulada no termo, na verdade, funciona como um “incentivo” para o compromissário cumprir aquele. Ressalva-se que cumulado à obrigação de fazer ou não fazer o instrumento poderá estipular ainda reparação por dano moral coletivo.

---

<sup>198</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos morais pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. Revista Trabalhista, Rio de Janeiro, Forense, ano 4, v. XIII, p. 108, jan-mar, 2005. *Apud* GARCIA. *Ibidem*, p. 193.

<sup>199</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério público do trabalho**: doutrina jurisprudência e prática. 5. ed. LTr: 2011, p. 291.

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 14 fev. 015.

O TAC pode ser visto como um mecanismo que vai agilizar a reparação do dano causado a sociedade, entende-se que sua criação colocou o Inquérito Civil como uma segunda opção, é claro que, na maioria dos casos o Ministério Público do Trabalho procura a resolução (reparação), propondo um TAC, para o empregador ou empresário autuado. Pois, ainda que ação civil, por ser trabalhista, seja mais rápida que a justiça comum, corre-se o risco de perder o objeto da causa, especialmente tratando-se de casos relacionados ao trabalho análogo à condição de escravo.

Pode ser referenciado uma situação de flagrante de trabalho degradante, em que direitos como higiene, segurança, jornada limite de 8 horas diárias, são desrespeitadas, o que poderia gerar algum tipo de dano permanente para os respectivos trabalhadores, visto que a espera pela decisão de uma liminar poderia ser tempo suficiente para ocorrência de algum acidente de trabalho. Isto é, a possibilidade de um trabalhador ser prejudicado de forma permanente, ou até se tornar uma vítima fatal é suficiente para justificar a prioridade em propor um Termo de Ajuste de Conduta.

Sobre o TAC, é também relevante referenciar algumas das possíveis obrigações que podem estar contidas em situações de investigação de trabalho análogo à condição de trabalho. Quanto à obrigação de não fazer, o empregador/empresa deve: não explorar empregado, no sentido de reduzi-lo à condição análoga à de escravo (essa é primordial, no sentido de se comprometer que não voltará a realizar a conduta), deixar de usar intermediadores, também chamados de “gatos” ou aliciadores para realizar futuras contratações, assim como não realizar cobrança pelo Equipamento de Proteção Individual (EPI, já foi mencionado, e que se trata de uma obrigação do empregador, não pode acarretar ônus para o empregado, isto é, descontos na contraprestação salarial), também deve se comprometer à não fixar mercearias (barracões) para que os empregados compre seus produtos (remédio, alimentação, roupa), e ainda não obrigar o empregador a cumprir jornadas que extrapolem o limite permitido em lei.

Quanto às obrigações de fazer, merecem destaque as seguintes: garantia gratuita da água potável, assim como fornecimento do material devido para a atividade que vai ser desempenhada pelo empregado, cumprir as regras estabelecidas pela CLT, que garante o trabalho decente: férias, intervalo para alimentação e repouso, higienização do ambiente de trabalho. Tanto as obrigações de não fazer e de fazer mencionadas são exemplos, outras obrigações podem estar presente no TAC, certamente dependerá das infrações encontradas no caso concreto, quais direitos desrespeitados.

#### 4.3.5 Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Quando foi lançado, em 2003, a CPT estimava que havia 25 mil pessoas submetidas ao trabalho análogo à condição de escravo, sendo que não faziam nem dez anos que o Brasil havia admitido a prática. Desta forma, o primeiro Plano foi lançado como uma medida, e o segundo, trata-se de uma atualização do primeiro, razão pela qual o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo será tratado em linhas gerais, observando-se, de início que o primeiro foi elaborado conforme o Plano Nacional de Direitos Humanos, objetivando a fiscalização.<sup>201</sup>

As propostas são divididas em categorias, que juntas somam 75 medidas<sup>202</sup>. A primeira trata das ações gerais, determinando que a fiscalização e repressão devem estar entre as prioridades do Governo. Dispôs, ainda, sobre a criação do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o qual foi instituído, por Decreto, no mesmo ano, com finalidade de observar e analisar a realização das ações que este Plano apresentou.

Ademais, tratou também do “Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Escravo”, objetivando ações conjuntas e operações de fiscalização envolvendo equipes móveis, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Justiça do Trabalho, Ministério Público Federal (MPF), Justiça Federal, Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional (MF/STN), Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (MMA/IBAMA), e Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social (MPS/INSS).

A segunda categoria delimitava metas relacionadas à melhoria e administração do “Grupo de Fiscalização Móvel”, instituindo grupos permanentes em localidades como Pará (seis grupos), Maranhão, Mato Grosso, estes com dois grupos, e para os demais estados dois grupos. Em relação aos agentes (auditores fiscais, policiais federais, fiscais do IBAMA), o plano estipula a necessidade da formação e capacitação, para que os mesmos saibam identificar ao se depara com situação de trabalho análogo à escravidão.

A ação policial, a estrutura e sua organização é tratada no terceiro grupo de metas, no qual se determinou a criação de delegacias da polícia federal nas cidades de Imperatriz

---

<sup>201</sup> BRASIL. **I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, constituída pela resolução nº. 05, de 28 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/plano\\_nacional\\_para\\_erradicacao\\_do\\_trabalho\\_escravo\\_312.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/plano_nacional_para_erradicacao_do_trabalho_escravo_312.pdf)> Acesso em: 15 fev.2015.

<sup>202</sup> Idem. Ibidem.

(Maranhão), Teresina (Piauí), Araguaína (Tocantins), Marabá (Pará), Cuiabá (Mato Grosso) e Cruzeiro do Sul (AC). Outra proposta apresentada pelo terceiro grupo foi de estipular eixos, identificando, se houver, o transporte irregular, para que a PRF fiscalize esses trechos, nos quais há possíveis trabalhadores sendo transportados e aliciados para o trabalho forçado.

O grupo 4 tem em vista o investimento no Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, em relação à adoção de medidas que auxiliem os referidos órgãos na atuação contra o trabalho análogo à condição de escravo. O grupo 5 apresentou ações voltadas a cidadania, assim como o combate à impunidade, e a sexta categoria para conscientização, capacitação em sensibilização.

O segundo Plano para Erradicação do Trabalho Escravo foi aprovado na data de 17 de abril de 2008, e funciona como uma atualização/aprimoramento do primeiro, repetindo algumas das metas estipuladas pelo primeiro. Ao ser instituído, após cinco anos da implantação do primeiro plano, tornou-se evidente uma melhoria concernente à capacitação dos agentes atuantes, assim como a conscientização dos trabalhadores, ao contrário do que verificou-se nas questões relacionadas à impunidade, trabalho decente e reforma-agrária nas áreas que são foco de aliciamento. Desta forma, este segundo plano deve priorizar, as referidas deficiências.<sup>203</sup>

Embora o plano seja composto por 66 medidas<sup>204</sup>, dividido em cinco categorias, este trabalho citará apenas algumas das metas estabelecidas. Dentre as ações gerais, vale destacar o fator “prioridade” atribuída à erradicação do problema, tendo como responsáveis os três poderes e o Ministério Público, assim como a aprovação da PEC nº. 438/2001, o que já ocorreu, conforme aprovação da EC nº. 81, no ano de 2014.

Outro ponto relevante é o a concessão para os imigrantes que trabalham no Brasil, mas se encontram em situação legal e ilegal, no que se refere à assessoria jurídica e social. Haja vista que estas pessoas tem sido alvo dos aliciadores. Ademais, realizações de estudos periódicos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo é de suma importância, pois direciona o Estado, no sentido de verificar quais atuações estão surtindo real efeito e quais não estão.

Nas ações de enfrentamento e repressão, destaca-se a fiscalização criteriosa, ainda que não exista denúncia para aquelas localidades que estão caracterizadas como recorrentes. Ademais, faz-se importante cada vez mais a interiorização dos órgãos envolvidos e

---

<sup>203</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

<sup>204</sup> Idem. Ibidem.



necessários, tais como Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Justiça do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, assim como implantação de ações direcionadas, a constatar a intermediação ilegal da contratação de mão de obra.

Em relação às ações de reinserção e prevenção, é válido observar que o objetivo principal é evitar que trabalhadores libertados não tornem a serem submetidos ao trabalho análogo à condição de escravo. Para tanto, faz-se necessário garantir condições dignas, promovendo emprego, renda, reforma agrária, educação profissionalizante, de modo a reintegrá-los à sociedade, para que o indivíduo não aceite qualquer serviço ou volte para aquele que tenha retirado sua dignidade, como acontece em algumas situações.

Outra medida elencada no plano consiste na prestação de assistência jurídica para os trabalhadores que estiverem em situação de risco ou que já tenham sido retirados de algum trabalho degradante ou forçado, contando com atuação de Defensorias Públicas ou instituições que possam substituí-las, além do incentivo a pactos coletivos que tem em vista melhorar as condições de segurança, trabalho e saúde em setores como o carvoeiro ou sucroalcooleiro.

Outra categoria de medidas trazida pelo II Plano Nacional aborda ações de informação e capacitação. De início, propõe a “conscientização, sensibilização e capacitação” acerca do tema, no sentido de promoção de debates universitários (ambiente de formação social), no Judiciário e no Ministério Público. Também discorre sobre o incentivo à produção literária, pesquisa científica sobre o trabalho escravo contemporâneo, para ser usado como material de capacitação. A realização de campanhas inteirando os trabalhadores sobre seus direitos, para que estes fiquem atentos quando estiverem diante de situação degradante no trabalho e evitem ser enganados por aliciadores.

O último grupo de ações está voltado para repressão econômica, no intuito de que, caso não seja de forma consciente, o empregador respeite e promova o trabalho decente para que não tenha prejuízo na sua empresa/propriedade. A defesa judicial e constitucional do cadastramento e divulgação de empregadores que forem flagrados reduzindo alguém à condição análoga à de escravo (a já analisada “lista suja”), no sentido de dar publicidade e prevenir os trabalhadores. Outra consequência elencada para os referidos cadastrados que o plano apresenta é o impedimento de participação de licitações no Executivo, Judiciário e Legislativo.

Conforme já mencionado, o primeiro e segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, apresentaram, respectivamente, 75 e 66 metas a serem aplicadas com intuito de reprimir e combater o trabalho análogo à escravidão, as quais não foram todas

mencionadas haja vista que este trabalho teve o objetivo de analisar também outras formas de atuação repressivas à exploração do trabalho escravo.

Ademais, o Brasil possui Organizações Não-Governamentais, que realizam campanhas voltadas para combate ao trabalho escravo, como a Repórter Brasil, que desenvolve o programa “Escravo, Nem Pensar!”, o qual tem em vista desenvolver informação à sociedade sobre a exploração do trabalho escravo, assim como envolver as localidades com maior incidência para que os moradores estejam sempre atentos a possíveis situações aliciadoras e conscientes do seu trabalho.

Outra entidade que merece menção é Comissão da Pastoral da Terra, a qual realiza campanhas de prevenção e combate ao trabalho escravo. Desta forma, é certo que existem muitos mecanismos capazes de erradicar este problema, porém é necessário que seja conferida a devida importância à situação. Conscientizando a população como um todo, não apenas as vítimas em potencial, para que um maior número de denúncias chegue ao fiscalizador.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 (dispondo acerca de novos valores sociais) baseia-se na valorização da pessoa humano. Sendo o ato de subjugar um semelhante, exercendo sobre outrem “direito de propriedade”, um exemplo de completa violação constitucional (em seus fundamentos e objetivos). Tanto na degradação humana (no que diz respeito à dignidade individual), quanto social (permanecendo a coletividade, de forma maquiada, estagnada em relação desenvolvimento social do país).

A escravidão passou implantada, no mundo, a partir do aprisionamento dos sobreviventes de conflitos entre os grupos, quando o homem passou a ser sedentário, assim como analisado o regime escravocrata na Grécia e Roma. E que, no sistema feudal, teoricamente a escravidão foi substituída pela servidão, porém na prática representava uma variação da escravidão. Pesquisado ainda, acerca do sistema escravocrata que durou mais de 300 anos no Brasil, observado o tráfico negreiro, as condições precárias em que eram transportados para o Brasil, o tratamento recebido no país, assim como o processo abolicionista, citando as Leis do Sexagenário e do Ventre Livre, até o dia 13 de maio de 1988. E ainda, foi realizada estudo acerca da evolução histórica das Constituições brasileiras anteriores a de 1988, em relação aos direitos trabalhista.

Na pesquisa foi constatado que, apesar das inúmeras expressões utilizadas para definir o trabalho escravo, inclusive sendo essa a mais usual, o mais correto é a utilização do termo “trabalho análogo à condição de escravo”, haja vista que trabalho escravo era utilizado para definir uma espécie de trabalho, quando ainda era considerado legal. Assim sendo, torna-se evidente que em um ordenamento jurídico que proíbe constitucionalmente o trabalho forçado, não se pode admitir que uma pessoa seja considerada como trabalhadora escrava, pois não é mais possível que uma pessoa seja submetida à vontade de outra desta forma. Tendo em vista que seria considerá-la como um objeto, o que ofende o princípio basilar de uma sociedade democrata, que é a dignidade da pessoa humana, e sua condição como tal, além da liberdade e igualdade.

Ademais, em relação à definição, o Código Penal brasileiro, após alteração do art. 149 com a Lei nº 10.803/2003, o trabalho análogo à condição de escravo foi apresentado como um gênero, do qual são espécie o trabalho forçado, quando exigido a permanência da pessoa, estando esta sob ameaça de sanção ou punição, isto é, o indivíduo é coagido a realizar o trabalho. Ressalta-se que a coação não necessariamente precisa estar presente desde o início do trabalho, desta forma, estará caracterizado o trabalho forçado, mesmo que inicialmente o

trabalhador tenha se apresentado por vontade própria, atraído por promessas falsas, mas após o início do trabalho tenha sido impedido de deixá-lo, ainda assim, se caracterizará o trabalho forçado. A coação poderá ser moral (o trabalhador é levado a contrair dívidas para sobreviver no trabalho, pagando pela alimentação, moradia e até pelo Equipamento de Proteção Individual), psicológica (o indivíduo é ameaçado, assim como sua família) e física (o indivíduo sofre alguma violência física de fato).

Ressaltou-se aspectos relacionados ao trabalho degradante, e percebeu-se que está relacionado às condições que o trabalhador é submetido, tais quais jornadas extravagantes, ambiente altamente insalubre, a falta de equipamento de proteção individual, tratamento desumano, que retire a dignidade do indivíduo. Desta forma, percebe-se que sendo trabalho forçado ou o degradante, as espécies do trabalho em condição análoga à de escravo são, na verdade, formas pelas quais está presente o desrespeito ao trabalho decente.

Apesar de alguns doutrinadores se posicionarem contra a referida modificação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, no sentido que o mencionado tipo ilícito e culpável, por ter tornado a norma fechada, teria limitado os casos em que caberia adequação. Existe outra posição doutrinária, que foi apresentada na pesquisa, e defendeu justamente contrário, haja vista que antes da alteração, o tipo era aberto, e diminuía os casos de adequação. Pois da omissão da lei sobre quando deveria ser caracterizado o trabalho escravo, deixava a interpretação para o aplicador, e este acabava por ficar em dúvida, e, neste caso, havia possibilidade de suscitar o princípio do *in dubio pro reo*. A norma, por ser aberta, acabava tirando a sua respectiva eficácia, tendo em vista que, na prática, dificultava a fiscalização (auditores fiscais do trabalho) e assim como as denúncias do Ministério Público e decisões dos juízes.

Ademais, o este trabalho deixou claro os motivos pelos quais o trabalho análogo à condição de escravo retira a dignidade daquele que é submetido à tal. Da mesma forma, esta pesquisa apresentou outros princípios constitucionais inobservados pelos que submetem alguém à mencionada prática, tais quais o da valorização do trabalho e do emprego, isto é, a forma como trabalho escravo ofende os direitos do trabalhador constitui um dos principais meios pelo qual se detecta mão-obra desvalorizada.

Igualmente, foi apresentado o princípio da proporcionalidade, o qual não é observado quando se fala em trabalho escravo, pois muitos trabalhadores nem recebem contraprestação, tendo em vista as dívidas estabelecidas pelo empregador, e os que recebem o valor, este não é proporcional à força gasta pelo empregado. Ainda, como foi observado, as pessoas mais necessitadas se tornam alvo de fácil acesso dos aliciadores, isto é, o trabalho escravo

discrimina e seleciona indivíduos que estão à procura de emprego e não consegue, vale ressaltar aqui a situação dos estrangeiros, os quais encontram certa dificuldade para regularizar a sua situação trabalhista o Brasil e, por necessidade, acabam aceitando trabalhar na informalidade, na qual, muitas vezes, não se respeita o trabalho decente.

As pessoas que são submetidas a situação de exploração do trabalho escravo, não tratadas como indivíduos, tem seu direito à vida violado, passam a ser tratados como objeto. Se tornou evidente que o objeto de estudo deste trabalho configura umas das piores formas em que se observa o retrocesso social, na verdade, demonstra como a sociedade não evoluiu de fato, pois coexistem com a situação sem demonstrar incômodo como a mesma. O princípio protetivo também foi analisado no trabalho, em relação ao lado hipossuficiente da relação, que é o empregado.

Foram observados os dispositivos presente na Constituição Federal de 1988, com destaque para a aprovação da Emenda Constitucional nº. 81/2014, assim como da Consolidação das Leis do Trabalho, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas no Brasil, assim como o já citado artigo 149 do Código Penal brasileiro, e restou claro que o Brasil possui normas suficientes que buscam proteger os direitos desrespeitados pela prática do trabalho análogo à condição de escravo, o que deve ser trabalhado é eficácia na sua aplicação. Para tanto o governo deve atuar, fiscalizando e punido, de fato, os transgressores das normas supramencionadas.

Percebeu-se a presença de mecanismos voltados para a erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo, conforme foi analisado pelo trabalho, como a lista suja, as duas edições do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a fiscalização, a qual a realização faz-se pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, a reparação civil e penal, e o Termo de Ajuste de Conduta.

Por fim, o que o Estado deve fazer é garantir que essas formas de combate não entrem em desuso, para tanto é necessário a recorrente conscientização da sociedade de uma forma geral. O problema do trabalho escravo mostrou-se abordar diversas áreas, tais como jurídica, econômica e social, não basta apenas a existência das normas. Assim, demonstrou-se que é preciso investimento Estatal nos planos e programas voltados para erradicação, assim como a sua propagação social, tanto entre vítimas em potenciais quanto a pessoas que não são alvo, mas que poderão contribuir realizando denúncias quando observar a situação.

Restou esclarecido que não se pode deixar de efetuar a punição dos empregadores envolvidos com a exploração do trabalho escravo, nesta linha de raciocínio o trabalho destacou duas situações que podem afetar o combate e a punição. Tal qual a suspensão da lista

suja desde o final do ano de 2014, o que prejudica a publicidade, isto é, o “ser de conhecimento público” quem são os sujeitos ativos da conduta, assim como a projeto lei 423/2013, o qual tem em vista modificar a definição do trabalho escravo, retirando as expressões “condições degradantes e jornada exaustiva”.

Desta forma, a partir do estudo efetuado, tornou-se evidente que, sendo sancionado o mencionado projeto, poderá ser limitada os casos concretos, nos quais caracterizados o trabalho análogo à condição de escravo, haja vista que deixará de considerar “condições degradantes e jornada excessiva” uma hipótese. Isto posto, setores da indústria têxtil e construção, os quais constantemente flagrados explorando o trabalho degradante, não serão mais incluídos como sujeitos ativos, isto é, podendo permitir uma prática em que flagrantemente explora-se o trabalho escravo, e por consequência, acabará por mitigando a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 81 aprovada no ano de 2014, pois passará a ser aplicada para os casos estabelecidos no referido projeto lei, se este for sancionado.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. Método: 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial : dos crimes contra a pessoa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. (**Constituição de 1824**) Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. (**Constituição de 1891**). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. (**Constituição de 1934**). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. (**Constituição de 1937**). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. (**Constituição de 1946**). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e

inteiramente como neles se contêm. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. (**Constituição de 1967**). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. (**Constituição de 1988**). Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> . Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de Junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm)> . Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 05 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n.º 20, de 1965**. Aprova as Convenções de ns. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106,e 107 e rejeita a de n.º 90, adoções pela Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/legis\\_jur/sumario/declara%C3%A7%C3%A3o%20legislativo%20n%C2%BA%2020%20de%201965.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/declara%C3%A7%C3%A3o%20legislativo%20n%C2%BA%2020%20de%201965.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2014.



\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 14 fev. 015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:** a erradicação do trabalho análogo ao de escravo/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_decente\\_inspecao\\_280.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_decente_inspecao_280.pdf)>. Acesso: 09 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. (**Norma regulamentadora nº. 24**). NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Publicação D.O.U. Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78 Atualizações/Alterações D.O.U. Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993 21/09/93. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr\\_24.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf)>. Acesso: 25 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. **Portaria nº 1, de 28 de Janeiro de 1997.** Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p\\_19970128\\_01.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p_19970128_01.pdf)>. Acesso em: 02. Jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, constituída pela resolução nº. 05, de 28 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/plano\\_nacional\\_para\\_erradicacao\\_do\\_trabalho\\_escravo\\_312.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/plano_nacional_para_erradicacao_do_trabalho_escravo_312.pdf)> Acesso em: 15 fev.2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Secretaria Especial dos Direitos

Humanos. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em:  
<<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal. Projeto de Lei do Senado, nº 432 de 2013.** Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo – seja confiscado e revertido ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE; estabelece que os imóveis rurais e urbanos que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114895](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895)>. Acesso em: 19 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (**ADI 5209 MC/DF**) Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209. Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 23 de dezembro de 2014. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7553744&ad=s#29%20-%20Decis%E3o%20monocr%E1tica>>. Acesso: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 225.** Data de Aprovação: 13/12/1963. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=225.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 14 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-561/2004-096-03-40.2.** Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma. Data de Julgamento: 03.10.2007. Disponível em:  
<<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/122097/TST-AIRR-561-2004-096-03-40>> Acesso em: 14 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 18 SDC** Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos Orientação Jurisprudencial da SDC. (inserida em 25.05.1998). Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_01.html#TEMA18](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA18)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 121/2003 (\*)**. Publicada no DJU de 19.11.2003 (\*). Republicada no DJU de 25.11.2003. Disponível em:

<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Resol/Res\\_121\\_03.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Resol/Res_121_03.html)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 12**. Carteira Profissional (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Brasília: **Cadernos do Observatório da Migrações Internacionais**, 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/obmigra/imigracao/>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

**Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_sociolaboral\\_mercosul.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf)> Acesso em: 20 jan. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: 2012.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4. ed. LTR: 2013  
GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério público do trabalho: doutrina jurisprudência e prática**. 5. Ed. LTr: 2011.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sérgio pinto. **Direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2008.

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho. **Promovendo o trabalho decente**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/apresentação>>. Acesso: 21 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Conferência de 1930**. Trabalho forçado obrigatório. Convenção número 29/1930. Genebra. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)> Acesso: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Conferência de 1957**. Abolição do trabalho forçado. Convenção número 105/1957. Genebra. Disponível em <<http://www.oit.org.br/node/469>> Acesso: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)> Acesso em: 15 fev. 2015.

REPORTER BRASIL. Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil - instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 2.162/2013. **Relatório final**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>> Acesso: 08 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Pela quinta vez, fiscais apontam trabalho escravo em obra da MRV**. Publicado em 11/12/2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/construtora-mrv-e-flagrada-com-escravidao-pela-quinta-vez/>> acesso: 05 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Posicionamento da Abrainc sobre ação proposta contra “lista suja” do trabalho escravo**. Publicado em 02/01/2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/01/posicionamento-da-abrainc-sobre-acao-proposta-contralista-suja-do-trabalho-escravo/>> Acesso: 09 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo Urbano**. 2013. Disponível em: <[http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/05/upfilesfolder\\_materiais\\_arquivos\\_fasciculo\\_trabalho\\_esc\\_urb\\_web01.pdf](http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/05/upfilesfolder_materiais_arquivos_fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf)>. Acesso: 06 fev. 2015.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

SANTINI, Daniel. **Em sp, tentativas e aliciamento acontecem até na porta de centro de acolhida**. Publicado em 15/12/14. Disponível em <<http://imigrantes.webflow.com/>>. Acesso em: 08 fev. 2015.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. **Liberdade sindical e negociação coletiva como direitos fundamentais do trabalhador: princípios da declaração de 1998 da OIT**. São Paulo: LTr, 2008

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do Escravismo colonial ao trabalho forçado atual a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999